

AG 3.2.7.2.18-1

DA PROHIBIÇÃO DE CASAMENTOS

ENTRE

COLLATERAES DO 3.º GRAU

UMA INIQUIDADE DO CODIGO CIVIL



RIO DE JANEIRO
Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

1910

DA PROHIBIÇÃO DE CASAMENTOS

ENTRE

COLLATERAES DO 3.º GRAU

UMA INIQUIDADE DO CODIGO CIVIL



RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

1919

PRIMEIRA PARTE

Memorial

O projecto recentemente apresentado ao Senado pelos Senadores Alvaro de Carvalho e Eloy de Souza, visa abrandar, pela faculdade da dispensa, mediante intelligentes e severas cautelas, o rigor do Código Civil que, innovando á ultima hora e de afogadilho nosso regimen anterior, muitas vezes secular, prohibiu de modo absoluto o casamento entre tios e sobrinhos.

Amparado pelos principios superiores da justiça, pelos sentimentos religiosos da nação, pelos mais legitimos ensinamentos das sciencias medicas contemporaneas e pela absoluta maioria das legislações dos povos cultos, o projecto impõe-se á approvação dos legisladores brasileiros.

Trata-se de iniludivel reparação a uma iniquidade do código, consumada, com surpresa ás nossas tradições, pelo triumpho momentaneo de uma opinião doutrinaria contra a consciencia juridica do povo, talvez com surpresa ao sentir do proprio Congresso Legislativo.

A legislação nacional anterior, quer o Direito Canonico, em vigor no regimen imperial, quando o casamento era considerado por lei um sacramento, quer o decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890. que instituiu e regulou na Republica o casamento civil, desconhecia o impedimento, qual o formulou o Código Civil.

Pelo historico das nossas tentativas de codificação podemos apprehender as tendencias juridicas dos expoentes do nosso direito.

No ponto particular que nos interessa é significativo assignalar que de todos os projectos de codificação do direito civil patrio, só o primeiro, o esboço de Teixeira de Freitas (1860) levava o impedimento até o terceiro gráu, *isso mesmo, com a faculdade da dispensa*. Não obstante a extraordinaria influencia desse grande jurisconsulto, nenhum dos projectos ulteriormente apresentados consignou esse impedimento. Nem o de Felicio dos Santos (1881), nem o de Coelho Rodrigues (1890), nem finalmente o de Bevilaqua (1899) que serviu de base á elaboração do código. Ne mtão pouco a nossa lei do casamento civil, dec. 181 de 1890. O proprio Cod. Argentino, calcado, como se sabe, sobre o Esboço de Teixeira de Freitas, repudiou o impedimento lembrado pelo insigne jurisconsulto!

O projecto Bevilaqua soffreu, longa e esforçada elaboração antes de ser apresentado á Camara. Foi revisto por uma commissão de jurisconsultos, da qual faziam parte "homens encanecidos no estudo do direito"; soffreu larga critica dos doutos pela imprensa diaria e pela imprensa juridica do paiz; recebeu contribuição valiosissima de estudos feitos no Instituto da Ordem dos Advogados; foi objecto de pareceres de faculdades e tribunaes superiores. Houve, em summa, como nos refere o proprio autor do Projecto, "o louvavel intuito de ouvir a nação, consultando-se as corporações e os individuos de reconhecida competencia para que tomassem parte na elaboração do Codigo Civil, e de todos os angulos do paiz se fizeram ouvir os que tinham alguma ideia a apresentar, algum reparo a fazer".

A discussão do Projecto Revisto na Commissão Especial da Camara foi tambem memoravel, se-

gundo depoimento do mesmo Bevilaqua, “quer pela amplitude do debate, em que tomaram parte, além dos vinte e um representantes das diversas bancadas, varios cultores do direito, de nomeada no fôro, e o autor do projecto”; quer pelo interesse com que todos se applicaram á consecução da fôrma juridica adequada ao meio social e ao momento historico.

Depois dessa longa e laboriosa elaboração fixou-se a fôrma definitiva do Projecto e elle foi apresentado á Camara em sessão de 27-2-1902. Nessa casa do Congresso novos e brilhantes debates se travaram em torno de differentes artigos do Projecto, nomeadamente sobre alguns attinentes ao direito da familia, sem a minima cogitação do novo impedimento até então desconhecido em nossa legislação. Sem esse impedimento foi o Projecto approvedo pela Camara e remetido ao Senado.

Foi ao Senado que coube a injusta iniciativa da innovação afoubadamente convertida em lei no atropello das ultimas sessões, nas quaes houve o inescandivel proposito de concluir, por qualquer fôrma, uma discussão tantas vezes procrastinada, afim de attender aos reclamos da opinião que se impacientava contra a demora em se dotar o paiz do seu desejado Codigo Civil.

Antes de discutir a justiça ou injustiça de tal innovação é força convir que em nenhum outro paiz culto se veria approvedo, em materia de casamento, do dia para a noite, um impedimento novo, sem nenhuma solicitação ou preparação da opinião publica e sem nenhuma transição ou abrandamento que permittisse a lenta e gradual adaptação á nova orientação violentamente imposta aos sentimentos e costumes muitas vezes seculares da nação. Haveria a escusar tão desusado methodo de legislar, o consenso unanime das legislações que serviram de modelo á nossa?

Não! Prohibindo o casamento dos collateraes em 3.º gráo, de modo absoluto e sem excepção, o Código Civil brasileiro, afastou-se de todas as legislações do continente sul-americano e da quasi totalidade das legislações europeas. Isso basta para predispor á sympathia e impor á aceitação o projecto ora apresentado ao Senado. Os nossos legisladores não se furtarão ao dever de reparar o erro de uma innovação extremada que nos lançou, de um momento para outro, do regimen da livre permissão para o regimen da absoluta prohibição e, adoptando um abrandamento ao injustificavel rigor desta, porão a nossa lei civil em concordancia com a consciencia juridica e religiosa do povo e em concordancia com as disposições da absoluta maioria das legislações cultas contemporaneas.

O projecto que o Senado vae discutir exprime, pois, "*prima-facie*", a reivindicacão dos bons principios da philosophia do direito contra a exorbitancia embora bem intencionada, de um legislador esquecido de que a lei não deve ser feita de accordo com as suas locubracões pessoas e doutrinarias, mas sim de accôrdo com esse complexo de factores que constituem a consciencia juridica de um povo.

"Os que pensam que são os grandes juristas que fazem o direito commettem um erro tão grosseiro como os que julgassem que são as folhas e os fructos que fazem com que appareça a primavera". (Picard).

E' o povo que faz o seu direito. "Os juristas que comprehendem a sua missão limitam-se a dar uma formula ás aspirações confusas da multidão, exprimem o pensamento "*dos que não fallam*" (Picard).

A dependencia da lei para com a tradição, do direito escripto para com o direito costumeiro, é uma dessas theses que se não discutem sem repisar banalidades ou lugares communs.

Ninguém ignora que o legislador que se não inspira na consciencia do povo, ou faz obra van, ou, o que é peor, pratica um acto de méro despotismo.

Dessa regra, que é um dogma na arte de legislar, afastou-se todavia o legislador brasileiro, quando incorporou ao Codigo Civil por uma emenda de ultima hora, a prohibição do casamento entre collateraes do terceiro gráu, revogando, de um traço de penna, um regimen muitas vezes secular, sem ouvir o parecer dos competentes, sem justificada solicitação das corporações doudas do paiz, ou das commissões de eminentes juristas que haviam examinado e revisto o Projecto e com grave desrespeito aos costumes e tradições, que regiam o nosso systema familiar desde o inicio da nossa nacionalidade.

Quando o legislador esbulha o povo de sua participação na formação de uma regra nova, elle faz o que Ihering chama “o trabalho infeliz do jurisculto de gabinete”.

Nada mais natural, portanto, do que a reacção que ora se manifesta contra a draconiana disposição. É a reacção da consciencia juridica do povo contra o interprete infiel que sobrepoz o seu sentir particular ao sentimento e ás necessidades da alma popular.

Que importa que sejam casos concretos que ponham em jogo essa reacção? Quem ha de iniciar essa reacção senão o prejudicado, o offendido?

Si subirmos, porém, do caso concreto á sua interpretação historico-philosophica, poderemos affirmar que os prejudicados não fallam só por si; elles são agentes automaticos da alma collectiva offendida em seus sentimentos juridicos por uma lei manipulada sem o seu concurso, sem a prévia e indispensavel collaboração dessa força creadora do direito, que é “o movimento intimo da opinião instinctiva das massas”.

Si uma medida se executa sem a reclamação daquelles a quem ella interessa, é evidente que essa medida tem por si um grande argumento; mas si ella provoca uma reacção, si apparecem casos concretos em que a sua applicação é achada injusta, torna-se imprescindivel uma revisão dos motivos ou das razões que a ditaram.

Esta reacção é visivel no momento. Mas antes mesmo de apparecerem os casos concretos, já no dominio superior e abstracto das controversias doutrinarias começaram a apparecer vozes autorizadas, entre as mais autorizadas, fazendo critica severa á nova disposição. E' assim que poucos mezes após a sua promulgação, mereceu o Codigo Civil, nesse particular, corajosa e incisiva condemnação da parte de um notavel professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, evidentemente mais qualificado que os juristas para dar opinião sobre assumpto que mais concerne á Medicina do que ao Direito.

“O Codigo Civil, promulgado nos primeiros dias do corrente anno”, diz o illustre professor no primeiro capitulo de sua substanciosa e erudita monographia sobre a consanguinidade”, reflecte a preocupação das millenarias legislações hebraicas, hindú e outras, vedando o casamento de consaguineos como uma medida de capital relevancia. A instituição, porém, da medida coercitiva sem um largo debate prévio em torno da eugenia e dos aperfeiçoamentos da zootecnia, constituiu imperdoavel anachronismo e documentou de modo frizante o prestigio latente nas ideias preconcebidas, que formam o lastro ancestral da intellectualidade”. *Pinheiro Guimarães — Consanguinidade e Surdo-Mudez — p. 4*).

Em seu tratado de Direito da Familia, publicado em 1918, o Conselheiro Candido de Oliveira, commentando a mesma disposição do Codigo diz, com todo o peso de sua grande autoridade:

“O Codigo Civil estende a prohibição para o casamento dos collateraes legitimos ou illegitimos até o terceiro gráu inclusive, isto é aos tios com sobrinhos. Como pondera o Dr. Martinho Garcez, foi talvez, obedecendo aos principios da sciencia que assignala a degenerescencia dos casamentos consanguineos que o Codigo elevou o numero dos impedimentos constantes do art. 7º. do dec. 181 de 1890.

“Todavia o Codigo Civil Allemão no art. 1. 310, *permittindo o casamento entre tios e sobrinhos não se atém ante a ideia da decadencia da raça teutonica.*

“Uma vez que o legislador brasileiro se conformou, nessa parte, com a tradição da igreja, *cumpria-lhe transplantar para a lei patria o principio consignado no Codigo francez art. 164, modificado pela lei de 16 de Abril de 1832, que diz:*

Néanmoins il est loisible au roi de lever pour des causes graves les prohibitions portées par l'article 162 aux mariages entre beaux frères et belles sœurs, et par l'article 163 entre l'oncle et la nièce et la tante et le neveu”.

Aliás, já desde seculos a curia romana e os bispos dispensavam o impedimento. (Candido de Oliveira — Direito de Familia p. 55 e 56).

Mais recentemente o eminente jurista, *Dr. Rodrigo Octavio*, em bem lançado parecer publicado na *Revista Juridica*, fasciculo de Fevereiro do corrente anno, tambem se colloca em favor da boa doutrina, manifestando-se contrario ao rigor do legislador brasileiro prohibindo de modo absoluto o casamento entre tios e sobrinhos.

“Não se tratando de um impedimento cuja necessidade se imponha de modo absoluto, doutrina o illustre jurisconsulto, Consultor Geral da Republica, não me parece justificado o rigor do legislador brasileiro não permittindo a dispensa. Casos haverá em

que ella deva ser naturalmente concedida por não existirem os inconvenientes que se quiz evitar”.

Ahi estão os precusores, os pioneiros, que aclararam o caminho e nelle assentaram solidos elementos de defeza para a victoria da reacção, que era fatal, e que neste momento se accentua.

E, nessa reacção é naturalissimo que o clero brasileiro tome a parte activa que tem tomado e cuja oportunidade e immenso alcance ninguem poderá contestar. Extranhavel seria que elle se não interessasse em promover uma concordancia entre os canones da Igreja Catholica e os preceitos da lei civil em materia tão de seu dominio, como é o casamento, instituição regida, desde tempos immemoriaes, pelo direito canonico ou em absoluta concordancia com elle.

E' de vital importancia para os interesses, mais respeitaveis da familia brasileira e para o prestigio da Igreja que cesse esse estado doloroso de coacção em que um par, em condições de se casar perante o Deus de sua crença e perante a moral jamais excedida de sua religião, que é a religião de todo o paiz, se veja impedido de legalizar essa união diante de um impedimento que as nossas tradições não conheciam e não reclamavam.

Para a prohibição dos casamentos entre parentes collateraes do 3º gráu, isto é, entre tios e sobrinhos, allegam-se vagas razões de ordem moral e contestadissimas razões de ordem biologica.

Basta recordar que sem preocupações dessa ordem a mesma interdicção ora existia, ora não, entre os selvagens e os povos primitivos, sob a fórmula dos conhecidos systemas da exogamia e da endogamia, para se verificar que não é em razões de cultura moral ou de evolução ou progresso da biologica que devemos achar a genesis do impedimento em questão.

Dahi, o ter dito, o eminente e autorisadissimo

professor e homem de letras Dr. Afranio Peixoto que “o porque dessas prohibições não é facil de dizer” (Med. Leg. p. 12).

Na verdade, a biologia e a medicina contemporaneas recusam-se peremptoriamente, como veremos, a endossar a responsabilidade da affirmação de que as uniões consanguineas sejam um factor de degeneração da raça.

Quanto ás razões moraes, nenhuma é articulada de modo a impressionar e muito menos convencer.

Que razões moraes são essas que existem na Suissa e não existem na Allemanha? Que existem no Brasil e não existem no Uruguay e na Argentina? Que não existiam no Brasil de hontem e existem no Brasil de hoje, em nada mais moralisado que o de hontem? Que existiam e ainda hoje existem entre populações selvagens sujeitas ao regimen da exogamia e não existem entre tantos povos civilisados?

Que razões moraes são essas que não acudiram nem ao alevantado espirito do autor do projecto, nem ao elevado senso juridico e moral das commissões de notaveis juriscónsultos, que o estudaram e reviram, nem ao exame esclarecido da Camara quando o votou e approvou?

Bem frageis ou artificiosas devem ser essas razões que não impressionaram durante annos de estudo os espiritos mais cultos do paiz.

A unica repugnancia, de ordem moral, contra o casamento consanguineo, é a do incesto e como tal só se considera, segundo conceito universal, a união entre ascendentes e descendentes, consanguineos ou *mesmo affins*, e entre irmãos e irmãs. . .

Isso, e sómente isso, é que se pôde considerar, na phrase de brilhante organ da imprensa do Rio, “conquista definitiva dos costumes civilisados incorporada aos sentimentos irrevogaveis da consciencia

universal”. “Guardemos essas noções tantas vezes menosprezadas por povos antigos, mesmo civilizados, continúa o articulista, pois ellas são essenciaes á santidade do lar e á pureza dos costumes familiaes; “mas levantemos as prohibições filhas de preconceitos ou superstições, como as que interdizem o casamento entre tios e sobrinhos, sob a invocação de fundamentos falsamente attribuidos á physiologia ou á moral”. (Editorial do Imparcial de 31-5-1919.)

Ninguém ousará affirmar que o nosso regimen anterior tenha exercido qualquer influencia nociva nos costumes tradicionalmente honrados e austeros de nossos paes. As tradições honrosissimas da familia brasileira edificadas na vigencia do regimen anterior são eloquente attestado de que não foi uma necessidade moral que reclamou essa innovação em nossa legislação matrimonial.

E’ sabido que os casamentos entre tios e sobrinhos nunca foram demasiadamente frequentes, sempre constituiram a excepção e não a regra, tanto aqui, como em toda a parte. Mesmo no regimen da permissão, elles tendiam a tornar-se cada vez menos communs, por motivos naturaes, alheios á influencia da lei. Não foi para reprimir uma tendencia abusiva ou inconveniente que se fez a innovação em nossa legislação matrimonial.

E, sem necessidade legitimamente demonstrada, não se pôde suffocar assim, odiosamente, de modo absoluto, os sagrados direitos de um ou outro par, affectado em suas aspirações mais caras e respeitaveis pelo rigor de uma prohibição implantada “ex-abrupto” em nosso direito.

Sem razões muito sérias e *incontroversas*, não é licito impôr uma restricção á liberdade do amor e do casamento, uma coacção á livre escolha dos esposos, um obice odioso ao enlace legal de duas creaturas,

com os mesmos direitos que quaesquer outras á constituição do seu lar, de accôrdo com as inspirações do seu coração.

E' preciso não perder de vista o ponto central da questão: Não se trata de recommendar ou preconisar o casamento consaguineo; trata-se tão sómente de não prohibil-o.

Não prohibir um casamento não quer dizer recommendal-o.

Ninguém pensará em casar com sobrinha só porque não seja prohibido de o fazer.

Mas os tios e sobrinhos jovens e sadios, em proporção de idade, que se sentirem attrahidos, por affecto reciproco, e estiverem em perfeitas condições de fundar um lar feliz, não verão quebrados os seus destinos por uma prohibição iniqua e exorbitante, sem proveito algum á sociedade ou á familia, attentatoria ao dogmã da liberdade e ao respeito que se deve aos legitimos impulsos do coração.

Aliás, o projecto em estudo continúa a prohibir o casamento entre tios e sobrinhos e por esse lado merece o applauso mesmo dos anticonsanguinistas.

Com effeito, permittindo o casamento entre tios e sobrinhos sómente em casos especiaes e mediante cautelas e restricções severas, o projecto mantém a prohibição como regra geral, apenas sem a injustiça de uma prohibição absoluta e inappellavel, ferindo a todos, indistinctamente, *com razão ou sem razão.*

E a prova da saúde exigida pelo projecto para taes casamentos revela pela respectiva prole um cuidado, que não teve o Codigo pela prole dos casamentos entre extranhos.

O critério da individualização é o unico criterio scientifico em direito, em medicina, em moral, como em tudo mais.

Entre tios e sobrinhos, *do mesmo modo,* aliás,

como entre *extranhos* haverá casamentos que não mereçam *sympathia*, pela desproporção da idade, ou por se não inspirarem em sentimentos de reciproco amor e nos nobres e alevantados intuitos de se unirem para a fundação de um lar feliz e virtuoso.

Outros casos haverá em que nenhuma objecção honesta e razoavel se poderá levantar contra o enlace de duas creaturas sãs, virtuosas e dignas, que não devem ser infelicitadas pelo mero accidente do parentesco.

Cada caso deve ser tratado segundo as suas indicações especiaes, segundo as circumstancias e os motivos peculiares que o determinaram.

O projecto inspira-se nesse preceito incontroverso de sciencia e de justiça.

Cada caso concreto será estudado e decidido de accôrdo com as indicações d'elle decorrentes.

Que se pôde, em boa fé, oppôr contra uma tal disposição ?

A fragilidade das razões de ordem moral articuladas pelos civilistas para explicarem *a posteriori* o impedimento legal do casamento entre tios e sobrinhos é até um argumento em favor da iniquidade desse impedimento.

Taes casamentos se prohibem, dizem elles, por caberem aos tios ou tias a funcção natural de dispensar cuidados paternos ou maternos aos sobrinhos que perdem seus paes. (Locré, Pothier, Huc, etc. — apud. cit. parecer do Dr. Rodrigo Octavio).

Em primeiro logar taes razões nem sempre existem, como muito judiciosamente pondera o Dr. Rodrigo Octavio, preconizando o sistema da dispensa, qual o pretende o projecto em estudo.

Em segundo logar, só em caso de desproporção de idade é que se poderia pensar em protecção de pai ou mãe de um parente para com outro cahido em orphandade. Ora, o só facto da desproporção da idade

excluiria, na quasi totalidade dos casos, a ideia de casamento entre o tio e a sobrinha.

O casamento entre velhos e moças é que é mal visto, *sejam ou não parentes* os nubentes. Mas, quando entre tio e sobrinha, houver proporção razoavel de idade e elles se sintam reciprocamente attrahidos por um amor sincero, nobre e real, que fórma de relação mais digna, efficiente, e honesta do tio para com a sobrinha poderá o legislador inculcar que a do casamento desejado por ambos?

Ha tias mais moças que os sobrinhos; ha tios e sobrinhas em plena mocidade, em perfeita proporção de idades para se casarem e serem felizes; ha tios e sobrinhas que viveram e cresceram em meios differentes, que só vieram a se conhecer em uma idade em que a inexistencia de uma convivencia anterior puramente familiar facilmente lhes abre o coração ao amor e contra os quaes nenhum desses deveres moraes de assistencia ou protecção pôde ser invocado para fechar-lhes a porta á realisação dos votos mais caros de seus corações, votos esses tão legitimos e dignos de realisação, como os que os inclinassem a uma pessoa extranha.

Sob influencia das mesmas pretensas razões moraes certas legislações infensas ao casamento entre tios e sobrinhos prohibem tambem o casamento entre cunhados e cunhadas e nós nunca pensamos em introduzir este impedimento em nossas leis.

A artificiosidade dessas razões se evidencia da franca tendencia em abolir tal interdicção.

Tanto assim que, na propria Inglaterra, tão extremadamente conservadora, foi derogado o impedimento do cunhadio por uma lei de 1897.

Delzons, em seu interessante tratado "*La famille française et son évolution*", explica muito judiciosamente como a evolução do conceito e da vida de

familia, nos tempos actuaes se faz no sentido de tornar inteiramente desnecessarias estas interdicções.

Estas prohibições provinham, ensina elle, dos habitos antigos em que tios e sobrinhas, tias e sobrinhos, cunhados e cunhadas viviam em absoluta intimidade, muitas vezes na mesma casa, debaixo do mesmo tecto, agrupados em torno do velho chefe de familia". (pag. 214).

"C'était la grande famille d'autrefois, tel qu'un arbre poussant de nombreux rameaux: parents, ascendants descendants, collatéraux". (p. 193).

"Aujourd'hui... chacun peut regarder autour de soi. Il semble que les rameaux, sitôt poussés, se détachent pour mener une vie indépendante et se suffire á eux mêmes". (p. 193).

Dahi a constatação do autor de que em vez de se dificultar hoje o casamento do cunhado com a cunhada ou do tio com a sobrinha, não se deseja impedir-o. "*On les favorise même*" (p. 219).

Nenhum fundamento moral justifica, pois, a innovação de um impedimento até aqui desconhecido nos nossos costumes e em nossa legislação.

Aliás, essas razões moraes são allegadas só accessorariamente e a *posteriori*, nunca se lhes procurando emprestar um peso que reconhecidamente ellas não têm. (1)...

Teria sido mais feliz a innovação do Código sob o ponto de vista biologico ou eugenico?

Os perigos da consanguinidade pura e simples serão tão evidentes e tão constantes que autorizem uma prohibição absoluta e draconiana, como a instituida pelo legislador brasileiro?

E' o que nos vão responder os mestres da sciencia medica contemporanea.

(1) Vide sob este aspecto da questão o interessante artigo da imprensa que reproduzimos na 2ª. parte deste opusculo sob n. 1.

Antes de interrogal-os, passaremos rapida vista pela legislação comparada.

Em rigor, não ha razão para a interdicção do casamento entre tios e sobrinhos, nem sob o ponto de vista moral e juridico, nem sob o ponto de vista biologico ou physiologico. Mas a ter que prohibil-o nada mais justo, mais prudente e sabio, mais necessario mesmo, que a faculdade de dispensar o impedimento em casos concretos em que se verifiquem afastados os inconvenientes que elle visa evitar. Assim o entendeu a quasi totalidade das legislações que o adoptaram.

Com effeito, os povos cultos, em immensa maioria, estabelecem ou a liberdade plena, como a Allemanha, Argentina e Uruguay, ou a possibilidade de licença como:

França, Codigo Civil, Art. 164; *Belgica*, id. id.; *Italia*, Codigo Civil, Art. 68; *Hollanda*, Codigo Civil, Art. 87 e 88; *Romania*, Codigo Civil, Art. 144; *Portugal*, Codigo Civil, Art. 1.073; *Hespanha*, lei de 1870; etc.

Nas republicas sul-americanas, onde existe o impedimento, existe a possibilidade da dispensa (Raoul de la Grasserie — Codes Sud-Americains). . .

Tem, pois, impressionante amparo na legislação comparada a faculdade da dispensa, que ora se pretende introduzir em nossa legislação.

E' significativo observar que, na França, foram concedidas em 1901 150 licenças para casamentos entre tios e sobrinhos e uma circular do ministro, em Novembro de 1904 recommendou ao ministerio publico a maior largueza na outorga das dispensas. (Planiol, Droit Civil, I, p. 255).

Em Portugal, o Codigo Civil estatua como impedimento para os não catholicos o parentesco no 3º grau da linha collateral, com faculdade de dispensa (artigo 1.073 n. 3).

A nova legislação portugueza supprimiu o impedimento limitando o Dec. 25 de Dezembro de 1910, no art. 4º ns. 1 e 2 o impedimento por parentesco á linha recta e aos irmãos de qualquer natureza. (RODRIGO OCTAVIO, parecer citado).

Na Allemanha, cujo Codigo é recentissimo, pois foi promulgado em 1896 e entrou em vigor em 1900; na Allemanha, cuja grande cultura scientifica ninguem ousará contestar, cujo codigo pode aproveitar-se das mais modernas acquisições da sciencia e dos resultados da experiencia das legislações anteriores, não existe o impedimento que o legislador, brasileiro, á ultima hora, entendeu de introduzir em nosso direito. O extraordinario vigor da raça teutonica é uma contestação irreplicavel aos que preconizam o impedimento pelo absurdo receio da degeneração da raça por effeito da consanguinidade.

E' bem certo, pois, que a tendencia dos legisladores como dos pensadores modernos é francamente em favor do abrandamento ou levantamento desse impedimento.

De modo que nosso legislador rompeu não só com as nossas tradições seculares, como tambem apartou-se da quasi totalidade das legislações dos povos cultos. Tanto basta para a condemnação da mal-sinada innovação.

Houve algum facto novo incorporado á sciencia deste seculo XX, que induzisse o legislador brasileiro a romper com o nosso passado e as nossas, aliás, excellentes tradições juridicas, afastando-se, por igual, da immensa maioria das legislações cultas?

Não! continua-se a allegar a mesma cousa que nas legislações d'antanho. "Foi, talvez, como pondera o illustre Dr. Martinho Garcez, obedecendo ao principio da sciencia que assignala a degenerencia (sic!) dos casamentos consanguineos que o codigo elevou o

numero dos impedimentos do artigo setimo do decreto 181 de 1890.”

Não foi, porém, em nome dos legitimos ensinamentos das sciencias medicas que o legislador brasileiro prohibiu o casamento entre tios e sobrinhos.

São as uniões consanguineas, só por si, um factor de degenerescencia para a próle?

Não! respondem cathegoricamente os mais autorizados expoentes da medicina contemporanea, em face das mais recentes e rigorosas investigações clinicas ampliadas pelas provas do laboratorios e illuminadas pelos progressos da anatomia pathologica.

Ouçamos os seus valiosos depoimentos:

“*O quadro morbido das familias consanguineas não se adapta aos conhecimentos da hodierna medicina*”, eis a cathegorica affirmação do Dr. Pinheiro Guimarães como conclusão do seu substancioso e documentado trabalho sobre a consanguinidade. (pag. 60).

Não é o enunciado de uma méra opinião, aliás, já de si valiosissima; é o resultado de rigorosas observações pessoaes e de incontestaveis ensinamentos dos mestres e da biologia e pathologia.

Não queremos alongar-nos fastidiosamente em citações, que poderíamos escolher a granel no interessante opusculo. Não nos furtamos, porém, á tentação de reproduzir o seguinte topico: “*Schmaltz, Alexander e Kreidl* negam, por completo, a existencia da origem consanguinea da surdo mudez. Como *Peipers e Debierre*, elles advogam a introdução deste preceito entre os que a eugenia reclama: ..

“*A prole dos parentes são e vigorosos é completamente sã e vigorosa*”.

Outra moderna e notavel monographia sobre o assumpto é a do Dr. Portigliotti, illustre medico italiano, que estudou a consanguinidade sob todos os seus aspectos, sujeitando a rigoroso processo e a de-

cisivas comparações as estatísticas antigas e as mais recentes, expondo com absoluta sinceridade os factos invocados pelos anti-consanguinistas e contrapondo-lhes os factos posteriores bem estudados e melhor interpretados á luz de sciencias em franca evolução como a pathologia e a biologia. Pois bem, depois de comparar a questão da consanguinidade á lenda de Pandora, e de dizer que o espirito moderno, affeição-da á critica não tem mais fé em mythos, e si primeiro acreditava em tudo, hoje de tudo duvida, assim doutrina o erudito autor: “Quasi todos hoje, e essa conclusão se apresenta legitimada pela abundante luz ultimamente feita em torno dos phenomenos hereditarios, *excluem a existencia da consanguinidade como força biologica, por si mesma*; a acção da consanguinidade se limita a assegurar a hereditariedade e não tem, conseguintemente, nenhuma influencia especial sobre o organismo e sobre a psyche dos filhos, nem *para o bem, nem para o mal*. “Ereditá Consanguinea) (Pg. XII do prefacio).

“Essa these em torno da qual convergem hoje as opiniões, graças ao immenso material estatístico colhido em meio seculo de assiduo trabalho, entrará cada vez mais no dominio do publico medico e profano quanto maior fôr o caminho percorrido pelas investigações sobre os phenomenos hereditarios”, assim vaticina Portigliotti. Já formulada intrepidamente em 1862 por W. Child ao tempo do ardor anti-consanguinista e hoje valiosamente sustentada por H. Huth, E. Regnault e a torrente dos autores modernos, ella elimina a consanguinidade como factor etiologico e explica com as leis geraes da hereditariedade todos os factos que se possam encontrar na prole de origem consanguinea.

Dá-nos o seu testemunho de que essa these colhe hoje a quasi totalidade sinão a totalidade dos suffragios o illustre Varigny em seu documentadissimo artigo sobre a consanguinidade no moderno e estima-

dissimo *Dicti*onnaire de Physiologie de Richet. (Vbo. Consanguinité).

“Ha, ou por outra, *houve* duas opiniões muito extremadas sobre os effeitos da consanguinidade, diz o eminente collaborador do sabio Richet. Uns a accusaram de mil maleficios; outros. — *hoje a grande maioria* — consideram a consanguinidade como não exercendo por si mesma nenhuma influencia nociva”.

Seguem-se citações abundantissimas de burgos, populações insulares e agglomerações humanas, praticando de longa data os casamentos consanguineos, sem o menor symptoma de decadencia.

Estatisticas sérias e authenticas são invocadas no substancioso trabalho demonstrando que os casamentos consanguineos não apresentam maior numero de casos de prole defeituosa que os casamentos entre extranhos.

Dahi a conclusão de autor; “nos individuos portadores de taras, a consanguinidade é nociva, porque essas taras se adicionam e intensificam, ao passo que nos individuos perfeitamente sadios a consanguinidade não póde ser nociva, pois os dois progenitores só transmittirão tendencias felizes; *em taes casos, a consanguinidade é, ao contrario, muito vantajosa.*”

Esta conclusão é a geralmente adoptada actualmente (p. 388).

Identica é a conclusão em que resume sua opinião sobre o assumpto o emerito professor da Faculdade de sciencias da Universidade de Paris, *Yves Delage*, em sua classica obra “*Heredité*” (pag. 270).

“Tem-se attribuido aos casamentos consanguineos, refere o illustre mestre, um numero consideravel de taras. . . Mas, nenhuma estatistica comparativa séria mostrou jamais que essas taras fossem sen-

sivelmente mais frequentes nestas uniões que nas outras” (op. cit. p. 268).

“Exemplos numerosos e authenticos mostram que a consanguinidade é compativel com uma conservação perfeita de todas as qualidades da raça e a opinião que tende a prevalecer é a de que ella concentra simplesmente os vicios diathesicos e que onde não existem taras constitucionaes ella não produz mal algum” (op. e loc. cit.).

Releva ponderar que as afirmações enunciadas exprimem, em sumula, o julgamento autorisado das opiniões em debate feito pelas summidades contemporaneas, com apoio em copioso cabedal de factos rigorosamente observados.

Onde foi pois o Codigo buscar apoio para as chamadas razões physiologicas de uma prohibição só agora introduzida em nosso regimen matrimonial com injustificavel revivescencia de exageros e phantasias hoje repudiados pela critica scientifica?

Hoje, muito menos do que hontem, se acredita na nocividade das uniões consanguineas, entretanto, divorciando-se da corrente scientifica é hoje que o Codigo intentou de prohibir casamentos consanguineos permittidos hontem.

Para demolição do preconceito podem ser exioidos mais detalhados e abundantes testemunhos. Ouçamol-os:

As pacientes investigações e os rigorosos inqueritos para a verificação dos inconvenientes apontados contra as uniões consanguineas, não confirmaram os maleficios que se lhes attribuiam. (*Afranio Peixoto*, Med. Leg. pg. 12; *Larousse*, Encyclopédie, vbs Mariage Consanguin; *Littré*, Dict. de Med., *Forel*, Question Sexuel, pags. 176, 186; *Labarthe*, Dict. de Med. vbo. Mariage Consanguin; etc...

George-Darwin, illustre filho do sabio naturalista, demonstrou em uma tabella notavel, baseada em

milhares de factos que o numero de alienados e surdo-mudos oriundos de casamentos consanguineos não excede de fórma alguma ao numero dos mesmos doentes provenientes de casamentos ordinarios (Journal of Statistical Society, 1875).

E' classico o exemplo da communa de Batz. Nessa communa, cuja população excede a 3.000 almas os casamentos se fazem entre parentes proximos, desde tempos muito remotos. Comtudo, a sua população é das mais sadias e vigorosas e não dá, nem um signal de degenerescencia. (*Forel, Littré, op. cit.*). A identico resultado chegou *Lancry* em suas observações sobre a communa de Fort Mardik, junto de Dunkerque

“O burgo de Pauillac, diz *Ferrier*, citado por *Laccasagne* no artigo “*Consanguinidade*” do Dict. en-cycl. das sc. med.) tem uma população de 1.700 habitantes.

“A maior parte são marinheiros robustos, vigorosos e bem constituidos; *les femmes sont renommées pour la beauté et la fraîcheur de leur teint*; não ha, talvez, localidade na França onde os casamentos consanguineos sejam mais frequentes e onde os casos de isenção militar sejam mais raros” (Dictionnaire cit. de *Richet*, p. 377).

O Dr. *Boigey* em seu moderno trabalho sob o expressivo titulo — *L'élevage humain*” adoptando as mesmas vistas sobre a consanguinidade, diz á pag. 25: “On n'a pas encore trouvé, sauf dans les colonies d'infirmes (crétins goitreux) qui doivent leur état pathologique á des influences locales ou extérieures, un seul exemple néfaste de consanguinité collective”.

“*Laccasagne, Voisin, Perier, Mitchell*, affirmam que os males attribuidos aos casamentos entre parentes proximos não estão demonstrados. (Apud. *Clovis Bevilaqua, Direito de Familia, pg. 66*).

Mitchell, em um memorial muito detalhado e

documentado, elaborado em 1865, pôz as cousas em seu pé, segundo se exprime autorisado critico.

“Sem duvida, diz elle, os casamentos consanguineos produzem muitas vezes effeitos desastrosos: mas não é a consanguinidade, em si, a causa destes. Não é porque os conjuges teem o mesmo sangue que elles engendram productos mdiocres, pois os factos estão ahí a demonstrar que a communhão do sangue é muitas vezes inoffensiva; *é porque elles teem as mesmas tendencias hereditarias morbidas*”.

“Si A e B, do mesmo sangue, tendo as mesmas taras, apparentes ou occultas, dão productos tarados, a mesma cousa aconteceria si A e B, tendo as mesmas taras, fossem de sangue differente”. (Richet — op. cit.)

“A consanguinidade exalta sómente a hereditariedade e a influencia, tanto no bom como no mau sentido”, assim concluem Lagreau e Gueniot (Academie de Medicine, 25 de Setembro de 1894). Le Gendre (artigo sobre a hereditariedade, in *Pathologie générale de Bouchard*).

A consanguinidade sentencia *E'gas de Muniz*, emerito professor de neurologia da Faculdade de Medicina de Lisboa, só traz consequencias desagradaveis quando a familia dos conjuges é uma familia tarada”. Vide *Sexual*, pg. 308). No mesmo sentido doutrina o não menos notavel professor *Julio de Mattos* (*Psychiatria*, p. 20).

“Nos animaes como entre homens as uniões consanguineas dão filhos perfeitos quando os progenitores são sãos. Quando estes são tarados naturalmente as degenerações sommam-se na descendencia”. (Afranio Peixoto, op. cit. pg. 12).

O mesmo aconteceria, segundo as leis geraes de hereditariedade com a descendencia de progenitores extranhos entre si, mas portadores das mesmas taras.

“Não é a consanguinidade que é sadia ou doentia, mas sim o terreno em que ella se produz”, doutrina Lacassagne. (apud. Bevilaqua, Dir. de Família, pg. 67). Entretanto, é em uma subtilidade de Lacassagne que o illustre e acatadissimo Dr. C. Bevilaqua se apoiou para justificar a inclusão no código do impedimento não lembrado pelo insigne jurista no seu projecto. Diz Lacassagne que nos meios urbanos, sempre viciados, a consanguinidade dará maus effeitos, pelo que achou Clovis que o direito devia intervir para evitar a degeneração da raça (C. Bevilaqua, Cod. Civ. vol. 2, pg. 19). ..

Não era essa conclusão a tirar. Si é o meio urbano a razão determinante do vicio e não a consanguinidade, o casamento devia ser prohibido entre dois individuos do mesmo meio urbano e não entre dois consanguineos que até podem pertencer a meios diversos. Vem “ad-hoc” a lição de E. Contet referida pelo illustre professor Dr. Pinheiro Guimarães em sua citada monographia: “*Si de dois individuos do mesmo sangue, um nasceu de parentes camponeses e viveu em um meio rural, enquanto outro descende de varias gerações de moradores na cidade, a união delles constitue um verdadeiro cruzamento e apresenta reaes vantagens. Tambem a conjugação de dois individuos de troncos differentes, mas nos quaes se contam numerosos casos de uma mesma doença, de tuberculose, por exemplo, será considerada como eminentemente perigosa, principalmente se continuarem a viver com a próle, num meio e nas condições que criaram as circumstancias morbidas*” (pag. 15). E’ o que o Dr. Pinheiro Guimarães chama de consanguinidade social: Um meio identico póde criar nos paes as mesmas predisposições morbidas, sendo muito provavel que se manifestem na descendencia. (ibidem).

Não se deixou impressionar com igual subtilidade o jurista portuguez Marnoco e Souza, na sua excellente monographia sobre impedimentos matrimoniaes. Tendo concluido, depois de exhaustivo exame da questão da consanguinidade, que não ha razão para a prohibição de casamentos consanguíneos pelo temor de maus resultados na prole, rebate o illustre jurista a objecção apontada pela seguinte fórmula: “Nem se diga como faz Sebregondi-Seriani, que as uniões consanguíneas hão de produzir sempre maus resultados, por causa do meio pathologico das sociedades modernas, visto que um tal argumento levaria a prohibir o casamento de um modo geral, em virtude do predominio da degenerescencia, (op. cit. pg. 288).

Mas não é na especie humana que se póde estudar de modo completo a consanguinidade, sob o ponto de vista physiologico, pondera judiciosamente Egas Muniz, para quem é a zootechnia a mais autorisada a fallar sobre o assumpto, pois póde e tem estudado, em todas as hypotheses, a influencia das ligações consanguíneas, mesmo as mais proximas sobre os productos da fecundação. Ora, a licção que resulta da experiencia mais que secular da zootechnia, confirma exuberantemente o acerto dos conceitos dos medicos e physiologistas acima citados. *Nenhuma raça animal poude ser melhorada ou aperfeçoada senão pela consanguinidade*, eis a positiva e incontestada affirmação da zootechnia. E' a constatação de um facto universalmente observado, não é a enunciação de uma opinião passivel de contradicta. Para não nos alongarmos em citações e exemplificações desnecessarias, resumiremos aqui tão sómente os valiosissimos depoimentos de dois notaveis zootechnistas: Diffloth e Dechambre.

São do primeiro os seguintes ensinamentos: *A consanguinidade reforça e assegura a selecção arti-*

ficial. A consanguinidade e a selecção servem de base a toda a formação de raça ou variedade”.

A consanguinidade *não engendra taras ou anomalias*; ella assegura tão sómente a transmissão ou accumulacão dellas, do mesmo modo como assegura a *transmissão das qualidades ou particularidades uteis*”. (op. cit. pg. 167).

Lechambre versando sobre o assumpto diz: “A consanguinidade tendo por effeito associar as tendencias hereditarias orientadas em um mesmo sentido constitue o meio mais seguro para a formação e aperfeiçoamento das raças animaes”. (Zootechnie, pg. 207). Ella addiciona *tendencias similares boas ou más*, de sorte que seus *inconvenientes ou suas vantagens* dependem essencialmente do estado de saude dos reproductores postos em contacto”. (pg. 219).

Vê-se, pois, que de accôrdo com o bom senso e a physiologia, o que se deve evitar é a *conjuracão de taras e não a união de parentes*.

Entre individuos portadores de taras pathologicas, sejam ellas parentes ou não, seria para desejar que o casamento fosse evitado. Entre individuos sadios, embora tios e sobrinhos, é um absurdo e uma injustificavel coacção a prohibicão do casamento sob o pretexto puramente supersticioso de que a consanguinidade seria um motivo de degeneracão para a próle.

“*Não foi por conseguinte o legitimo desejo de salvaguardar o futuro da nacionalidade por intermedio de inspiraçoens da sciencia o movel da decisão legislativa contra os hymeneus dos carnaes*”. (P. Guimarães, op. ct. pg. 17).

“Si na sociedade moderna, observa Forel, antigo professor de psychiatria na Universidade de Zurich, as uniões consanguineas entre paes, filhos, irmãos e irmans, se produzissem e perpetuassem como entre

tantos animaes, não ha duvida que ellas poderiam fazer mal á especie.

Mas na sociedade de hoje, tão cosmopolita, mesclada e mestiçada, pôde-se affirmar que as uniões consanguineas constituem excepções que não offercem o menor perigo.

Il ne s'agit, donc, lá que d'une superstition (op. cit. p. 180).

Além disso, o proprio instincto protege a humanidade contra a excessiva repetição da consanguinidade, pois a observação demonstra que são os contrastes e as dissemelhanças que mais preponderantemente produzem a reciproca attracção no dominio do amor. Cada sexo procurará instinctivamente fóra da familia os contrastes que a consanguinidade naturalmente lhe não poderá offerecer com frequencia. (*Ibidem*).

Ahi está a que ficam reduzidas as chamadas razões physiologicas em que o legislador pensou estribar a innovada prohibição merecidamente acoimada de anachronica e obsoleta por emeritos scientistas.

Em verdade e em bôa sciencia, ellas não existem. Perseguir a consanguinidade, *que não é tara*, sob pretexto de zelo pela saude da prole, é uma injustiça grave e odiosa que não pôde subsistir.

Perseguil-a, a ella tão sómente, deixando aos extranhos plena liberdade de conjugarem as peiores taras e as mais tristes mazellas, é perder o direito mesmo á allegação daquelle pretexto e praticar uma dessas iniquidades para as quaes não ha defeza possível.

Seja-nos licito insistir num argumento digno da mais elevada ponderação. E' absolutamente necessario fazer cessar a deploravel antinomia entre a lei civil e os canones da Igreja Catholica, em materia de casamento. Esta instituição tem um lado moral

e mystico que não póde escapar á influencia da religião e os canones catholicos foram a nossa lei e regeram os nossos costumes desde a fundação de nossa nacionalidade. *Em um povo essencialmente catholico, como é o povo brasileiro*, esta antinomia gerará certamente conflictos de consciencia a que o legislador não póde ser indifferente, não só pelo respeito que lhe cumpre ter pela consciencia popular, da qual deve ser fiel interprete, como tambem porque na maioria dos casos esses conflictos se resolveriam em detrimento da lei civil, que se provou iniqua, e não da lei religiosa, que é o supremo arbitro da consciencia do crente. Dahi resultaria grave damno á constituição da familia, certo, como se sabe, que é no sacramento do matrimonio que as familias brasileiras assentam, com tocante emoção, não os direitos, mas a honorabilidade e a respeitabilidade do seu lar, a santificação da união entre o homem e a mulher.

Não pareça, aos que não têm fé, argumentação sectaria esta.

O legislador tem que legislar, para a maioria do povo e não por inspiração de sua propria opinião ou para satisfazer a doutrinas, por mais respeitaveis que sejam. “O legislador deve ser, segundo as bellas palavras de Picard, o registrador habil das necessidades populares, o confessor da alma geral, dizendo melhor e com mais clareza o que ella balbucia confusamente.” (Droit. Pur. pg. 195).

“O verdadeiro jurista, continua o consagrado professor da Universidade de Bruxellas, deve limitar-se á missão de pastor, constantemente preocupado com as necessidades e os instinctos de seu rebanho, servo esclarecido desses instinctos e dessas necessidades. Não deve constituir-se creador de chimeras, mas conservar-se tributario das multidões, filho sabio, traductor fiel e submisso de sua mãe, a ‘Massa’, que se pretende ignorante, mas que tem

sempre um conselho seguro aos que a sabem interrogar e comprehender. (op. cit. pg. 399).

A' luz destes elevados conceitos, o appello endereçado ao Congresso Nacional, por S. Eminencia, o Cardeal, — a mais alta autoridade da Igreja Catholica no Brasil, — em favor da derogação do impedimento absoluto creado pelo Codigo, deve ser acatado e recebido na maior consideração pelos legisladores brasileiros, qualquer que seja o credo de cada um.

Sua Eminencia não falla sómente em nome de uma religião que é, aliás, a da grande maioria do pai;; falla em nome dos mais sãos principios, como deixámos demonstrado, e com a inatacavel autoridade moral de orgão da consciencia juridica do povo e de legitimo interprete dos sentimentos religiosos da Família Brasileira.

Em conclusão:

As nossas tradições familiaes, os principios da justiça, os sentimentos religiosos do povo, o exemplo da grande maioria das legislações cultas, e os mais legitimos ensinamentos das sciencias medicas, tudo se congrega em favor da necessidade do levantamento, ou do abrandamento da injusta prohibição malavisadamente introduzida em nosso codigo.

SEGUNDA PARTE

Pareceres

Discursos

Artigos de imprensa

I

O CODIGO CIVIL E O CASAMENTO

(Topicos do 4.º artigo de uma série publicada pelo *Imparcial*.)

“Quanto á questão de moralidade, ella está inteiramente afastada com a intervenção da Igreja, por intermedio do seu eminente representante na sociedade brasileira. A rigidez da moral, a pureza dos principios, a superioridade dos attributos, enfim, com que se mantem forte, serena, indestructivel, a familia catholica no Brasil, vêm, inteira, da severidade da Igreja. As sociedades humanas não tiveram, nunca, pastores mais vigilantes. Os inimigos do catholicismo, quando o combatiam, atacavam-no exactamente pela sua severidade, Chegou-se a dizer, mesmo que a Igreja destruiu a belleza da vida, descobrindo nos factos mais simples, nos actos mais rudimentares e instinctivos da humanidade, a mancha de um peccado. E, no emtanto, a Igreja, tão exigente e rigorosa, não só abençoou, sempre, as uniões, filhas do affecto, entre tio e sobrinhos, como ainda veio, agora, com a sua mais alta autoridade no Brasil, S. Eminencia o Cardeal D. Joaquim Arcoverde, representar nestes termos, perante o Congresso Nacional, contra a disposição arbitraria do nosso Codigo:

“Zelando, como é dever nosso, pela paz e felicidade das familias, altos interesses que não podemos deixar de advogar, vimos pedir-vos, Srs. Senadores, que, reflectindo sobre os inconvenientes bem graves do artigo do Codigo Civil, que prohibe o casamento de tios com sobrinhos, o abroguéis, certos de que mais uma vez dareis mostras da nitida comprehensão dos vossos deveres de embaixadores do povo, contribuindo com a vossa autoridade para que se não opponha obstaculo algum á legitima constituição da familia e ao bem estar da sociedade. Quanto ás razões de ordem physiologica e moral, pedimos licença para assegurar que a Igreja Catholica, após estudo acurado de todas ellas, e tendo o matrimonio como um contracto

elevado pelo Divino Mestre á altissima dignidade de sacramento, e mantendo embora o impedimento do 2º gráo attinente ao 1º, na linguagem canonica, permite o matrimonio no caso, desde que haja razões ou motivos graves, que são muitos.

Não transporem os limites da exacção, affirmando que a Igreja Catholica, não é excedida por nenhuma autoridade individual ou collectiva nas medidas de precaução, para que se realize o matrimonio em proveito e bem dos contrahentes e da sociedade. Desejando ver o Estado collaborar comnosco em materia de tamanha importancia, e confiado nas luzes, no criterio e verdadeiro patriotismo de todos vós, vimos pedir-vos a abrogacção de tal artigo.

Deus guarde a todos vós, Srs. Senadores.”

Antes do Estado tomar sob a sua protecção a familia brasileira, já a Igreja a amparava e fortalecia contra todos os germens de dissolução. Foi sob o seu patrocínio que a sociedade se formou, devendo nós, portanto, a ella, todo o nosso patrimonio de virtudes. Um dos nossos orgulhos, hoje, são as tradições de honradez, de dignidade, de integridade moral dos nossos antepassados. “Moribus antiquis stats res Romana virisque”. Roma vive, dizia Ennio, graças aos homens e aos costumes de outr’ora. Nós podemos parodial-o. De onde vem, realmente, a força que traz cohesa, integra, inderrocavel, no meio das tempestades do mundo moderno, a sociedade brasileira? Não é, porventura, do alicerce de virtudes fundamentaes que nos legaram os nossos avós? E á sombra de que autoridade moral se formaram elles, senão da Igreja Catholica, dessa mesma Igreja, cuja severidade o Codigo pretende, num ponto unico, ultrapassar?”

(*O Imparcial*, n. 3 de Junho de 1910).

II

DISCURSO DO DR. ABRAHÃO RIBEIRO, NO INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE S. PAULO e MOÇÃO, APROVADA EM SESSÃO DE 13 DE JUNHO DE 1919.

(Do *Jornal do Commencio* de S. Paulo, de 14 de Junho de 1919.)

“Sr. Presidente, meus collegas.

O projecto recentemente apresentado ao Senado, tendente a supprimir do nosso Codigo Civil a prohibição absoluta de se

casarem os collateraes até o terceiro gráo inclusive (por conseguinte, tios e sobrinhos), não levantou celeuma que fôra de esperar, se porventura semelhante pretensão viesse ferir de chapa a consciencia nacional, o interesse da familia brasileira e o futuro da nossa raça.

Contrariamente, ao mesmo passo que um côro de opiniões favoraveis faz contrapeso á voz dos que protestam, a grande maioria da nação, no seu silencio, aceita com prazer o restahelecimento da tradição multiseccular do nosso direito.

O que se pretende não é uma innovação, não é a alteração de um estado de cousas radicado na consciencia e nos costumes do povo; mas, simplesmente, a manutenção do *statu-quo* anterior ao código, pondo-o de accôrdo com o sentir da nação, que, embora officialmente divorciada da Igreja, é, de facto, profunda e essencialmente, catholica.

Sua Eminencia o Cardeal, amparando aquelle projecto não o faz apenas em nome de uma religião; mas, apoiado na autoridade de grandes mestres, visa garantir conjuntamente os interesses da familia brasileira e o prestigio da Igreja, fazendo cessar um estado de cousas, por demais angustioso em que duas creaturas, em condições de se casar perante Deus, de accôrdo com a moral severissima da sua religião, que é, de facto, a religião do paiz, não pôdem entretanto realizar essa união, até agora legitima, em face de um impedimento creado de afogadilho, que as nossas tradições não admittiam e a nossa consciencia não reclamava.

Realmente, a historia do nosso Direito Civil, através das multiplas tentativas de codificação, nos revela de modo claro e inilludivel as tendencias do nosso direito nesse particular, ou melhor nos revela, não a tendencia, mas a crystalização definitiva dessa parte do nosso direito de familia.

Com excepção apenas do projecto de Teixeira de Freitas (1860) nenhum outro levava o impedimento para casar até o terceiro gráo.

E a prova de que Teixeira de Freitas tentára introduzir uma novidade contraria ás tradições e ao espirito do nosso direito de familia, está em que, não obstante a sua grande autoridade e poderosa influencia na opinião dos juristas patrios, nenhum dos projectos posteriores consignou esse impedimento; nem o de Felicio dos Santos (1861), nem o de Coelho Rodrigues (1890) nem tão pouco o de Bevilacqua, modelo sobre que foi calcado o nosso Código actual.

Este ultimo projecto soffreu aliás uma profunda e cuidadosa elaboração, tendo sido revisto por uma commissão de

notaveis jurisconsultos, submettido á critica dos homens mais competentes do paiz, tanto na imprensa diaria, como nos periodicos juridicos, e, como diz o proprio Bevilacqua “recebeu a contribuição valiosa do Instituto dos Advogados Brasileiros; foi objecto de pareceres de Faculdades e Tribunaes superiores; e de todos os angulos do paiz se fizeram ouvir os que tinham alguma idéa a apresentar, algum reparo a fazer.”

Assim, amplamente discutido, meditado e emendado, foi o projecto Bevilacqua approved na Camara, sem que jamais alguem se lembrasse do impedimento do artigo 183 n. 4, posteriormente alli enxertado, ás pressas, no atropelo das ultimas sessões, sob uma formula technica, a não deixar ver, de prompto, as pessoas attingidas pelo terceiro gráo referido no artigo, que só se entende em combinação com o artigo 331, ao qual não faz remissão, como fazem os outros artigos com relação áquelles aos quaes se prendem.

Dahi, do enxerto feito açodadamente, a defeituosa redacção do artigo, o qual, depois de dizer que “não pódem casar os irmãos legitimos e os illegitimos, sejam germanos ou não”, acrescenta: “e os collateraes até o terceiro gráo”, como se os irmãos não fossem collateraes.

Commentando esse defeito de redacção, do citado artigo, diz o emerito jurista Candido de Oliveira, com muito acerto:

“A distincção cogitada no n. 4 do artigo 183, serve apenas para crear confusão no espirito do povo, esquecido o legislador de que *o Codigo é feito para o povo, cujas relações privadas, sobretudo regula.*”

Ora, se o Codigo é feito para o povo, não póde, não deve contrariar as tradições desse povo. Se o fez, fez obra vã, condemnada ao desprezo e á morte pelo desuso ou pelos processos facilmente concebiveis para se ladear um dispositivo legal impertinente e injusto.

O legislador não devia fazer obra de scientista, mas de sociologia; não deve *crear*, mas apenas *regular* as relações sociais.

Dahi, a definição impeccavel que o notavel professor Justino de Andrade dava de Codigo. “E’ a synthese legal de regras positivas e systematicamente ordenadas e reguladoras. (não creadoras) de uma mesma série de relações de seres.”

O bom legislador não faz o direito; elle o constata e regula tão sómente; exactamente como os grammaticos não fazem a lingua, mas, apenas lhe coordenam os principios, de accordo com o fallar do povo.

Assim sendo, nada mais natural do que a reacção provocada pelo apparecimento de uma regra nova, de um principio extranho aos sentimentos do povo, contrario ás suas tradições, e perturbador das suas tendencias conservadoras. E, naturalmente, quanto maior fôr essa perturbação, tanto mais prompta e mais violenta a reacção provocada.

Essa reacção — é evidente — só pôde partir da parte attingida pelo golpe; e como o dispositivo em questão não é daquelles que ferem a um tempo a collectividade, mas, successivamente os interessados em casos concretos, só a voz destes se ouve no momento, e se ella fôr abafada sob o pretexto de ser uma voz apenas, abafada será, aos poucos, a voz do povo, representada na successão indefinida dos casos concretos inattendiveis.

Mas, — já se objectou — o Codigo é de hontem, mal teve tempo de ser applicado e já lhe querem tocar.

O argumento impressiona assim á primeira vista, e parece o preferido da classe dos advogados, mais voltado, como é natural, para essa face da questão, do que para a outra referente á duvida sobre os inconvenientes da consanguinidade nos casamentos.

Mas, — pergunto — porque devemos esperar que o Codigo envelheça, para só então submettel-o a uma reforma desde já reclamada? E reclamada justamente porque veio reformar o que estava, sem protestos, definitivamente assente.

Se o Codigo só pôde ser reformado mais tarde, porque um certo numero de annos faz suppor a sua conformidade ou não com a vontade da nação, porque não foi essa vontade desde logo respeitada, ao se fazer o Codigo, tantos eram os annos ou antes, os seculos decorridos sob o regimen antigo?

Demais, não é verdade que um Codigo Civil seja cousa intangivel. Ha mesmo quem lhe conteste as vantagens tão preconizadas. Foi celebre a polemica travada na Allemanha entre os dous grandes jurisconsultos Frederico Carlos de Savigny, chefe da Escola Historica e o notavel civilista Antonio Frederico Thibaut.

Savigny era contrario a toda e qualquer codificação; rejeitava-a como uma obra arbitraria e falsa, feita com idéas systematicas e preconcebidas e que traz como consequencia a suspensão do desenvolvimento das idéas e dos costumes, impedindo que a sciencia marche com o espirito da época, impondo-lhe a redacção inflexivel das suas formulas e immobilizando o espirito do jurisconsulto.

Não obstante, porém, a grande influencia de Savigny, a

Allemanha promulgou o seu Codigo Civil em 1900, depois de 13 annos de ininterruptos trabalhos e memoraveis discussões.

Mas, de tamanho peso eram os argumentos do famoso jurista, tão convencidos ficaram os seus collegas dos perigos e inconvenientes de uma legislação rigida e inflexivel, crystallizada nos artigos de um codigo, que, desde logo, providenciaram no sentido de evitar o mal.

Assim é que, logo que o Codigo foi promulgado, creou-se uma commissão official de jurisconsultos de todos os Estados allemães, encarregada de acompanhar a applicação pratica da lei, descobrindo-lhe os inconvenientes, apontando-lhe os pontos em divergencia com a tradição e os costumes do povo, de modo que todos os perigos apontados por Savigny eram promptamente annullados. Lacuna verificada era logo preenchida; arestas que ferissem os interesses da nação ou mesmo de uma classe, eram logo limadas.

E assim, o Codigo em vez de ser um entrave ao desenvolvimento das relações sociaes, tornou-se um propulsor das mesmas, modificando-se ao seu influxo, adaptando-se ás suas necessidades, como creatura e não creador dessas relações.

A' guiza do que se fez na Allemanha, talvez inspirados na sua lição, alguns professores da Faculdade de Direito de São Paulo, por iniciativa do abalisado Professor Dr. Azevedo Marques, crearam o chamado "Instituto do Codigo Civil", cujo fim é justamente aquelle buscado pela commissão permanente de jurisconsultos allemães, isto é, pôr o Codigo Civil Brasileiro, pouco a pouco, mediante uma critica diuturna da sua applicação, de accôrdo com o verdadeiro direito civil brasileiro.

Nem outra cousa tem sido feita desde que o Codigo appareceu. Mais de um decreto já lhe veio modificar a fórmula e o fundo, ora por inspiração directa do legislador, ora provocado pela critica, ora fustigado pelas reclamações mais ou menos ruidosas dos interessados.

Assim, por exemplo, o dec. n. 3.725, de 15 de Janeiro deste anno, emendou perto de 200 artigos, fazendo mais de 400 alterações.

E' verdade que a maioria dessas alterações se refere a questões de fórmula de redacção; mas um grande numero dellas alterou a substancia, com vantagem, sem duvida, mas abrindo um precedente que não pôde deixar de ser invocado.

Darei apenas dous ou tres exemplos: Ao artigo 12, n. 3, em vez de "*a interdicção dos loucos e dos prodigos*", mandou o decreto, que se dissesse "*a interdicção dos loucos, dos sur-*

dos-mudos e dos prodigos", abrangendo uma classe de incapazes, que, erradamente, havia ficado de fóra.

Ao artigo 35, ordenou o decreto se accrescentassem dous longos paragraphos, com quatro linhas, absolutamente inexistentes no Codigo.

O accrescimento feito ao final do n. 3 do paragrapho 5 do artigo 178, abrangeu pessoas não previstas no artigo, pois, limitando-se este a se referir *aos representantes legaes* de um menor, mandou o decreto accrescentar: "*ou pelos parentes designados no artigo 190.*"

Determinando o artigo 242 do Codigo quaes os casos expressos que a mulher não póde praticar, sem autorização do marido, não se referio á aceitação do mandato; por isso, veio o citado decreto e mandou accrescentar: "N. 9. Aceitar mandato".

Dir-me-hão: Mas, era preciso pôr certos artigos do Codigo em harmonia com o conteúdo de outros artigos.

Responderei: Não menor é a necessidade de pôr o proprio Codigo em harmonia com as aspirações e os sentimentos do povo, cujo direito pretendeu consolidar.

Um ultimo exemplo:

O artigo 1.521 do Codigo declara responsaveis pela reparação civil, entre outros, no n. 3, *o patrão, amo ou committente, por seus empregados, serviçaes e prepostos, no exercicio do trabalho que lhe competir, ou por occasião delle*; e o artigo 1.522 declara simplesmente que essa responsabilidade abrange *as pessoas juridicas*.

Vem agora o citado decreto e diz: "*Depois de pessoas juridicas, accrescente-se "que exercerem exploração industrial"*".

Quer isto dizer: O dispositivo legal abrangendo todas as pessoas juridicas, foi restringido ao numero limitado daquellas que exercem exploração industrial.

Porque? Porque é justo que assim seja. O Codigo tinha sido injusto, estabelecendo a responsabilidade das pessoas juridicas que tivessem empregados, serviçaes e prepostos (como todas têm) e não explorassem uma industria.

Mas, se taes interesses foram attendidos, porque não o devem ser os interesses da familia brasileira?

Em que pese á autoridade do Estado, a familia brasileira é profunda e essencialmente catholica, havendo toda a conveniencia de se evitar um atricto desnecessario e perigoso entre a Igreja e o Estado.

Vêm a falho de foice estas palavras admiraveis de Lafayette no seu "Direito de Familia":

“Não ha seita religiosa que não considere o casamento como um facto de sua competencia e que não tenha estabelecido para a sua celebração um systema de prescripções.

O Christianismo, desde a sua fundação, o chamou a si e o elevou á dignidade de sacramento.

Dahi os constantes esforços da Igreja Catholica para regular-o e subtrahil-o á acção do poder temporal.

E' inquestionavel o direito que a cada religião pertence, de regular a intervenção do elemento divino no casamento, marcando-lhe as condições de validade e fórma, para que o acto se torne perfeito ante as suas prescripções.

Acto religioso, o casamento é da competencia da autoridade religiosa; acto civil, é da alçada do Estado.

O Estado não póde intervir nas prescripções da religião acerca do casamento; elle não póde, não tem o direito de forçar a consciencia do individuo para aceitar antes uma religião do que outra.

Não póde, pois, accrescenta o mestre, privar do direito de fundar familia legitima aos que não professam a religião preferida.

Mas, — dirão — admittamos o principio da tangibilidade do Codigo; possa elle ser modificado em pontos substanciaes, de accôrdo com os reclamos da consciencia nacional; no caso vertente, porém, a modificação é inadmissivel porque os casamentos consanguineos são um factor de degeneração da raça. Será verdade? Vejamos.

E' fóra de duvida que o intuito do legislador, ao crear aquelle impedimento não foi garantir a saude e a belleza do typo brasileiro, nenhum principio de eugenia pesou no seu espirito.

Tanto assim, que, não se lembrou de prohibir o casamento entre os tarados, morpheticos, leprosos, syphiliticos, tuberculosos, etc., cuja quantidade é tal no paiz, que elle já foi comparado a um grande hospital.

Que cuidados foram aquelles de ultima hora, que, rompendo com uma tradição secular, não attenderam ao que havia de mais urgente e perennemente aconselhado?

Eu confesso, meus collegas, a minha incompetencia para discutir a questão medico-legal dos effeitos da consanguinidade nos casamentos.

Eu poderia trazer para aqui a opinião de uma série de tratadistas, á qual poderiam oppôr outras tantas opiniões de outros não menos competentes.

Seria um trabalho fastidioso de erudição compilada, que teria apenas a virtude de fazer dormir.

Por conseguinte, antes de ceder a palavra a um collega mais douto, eu me limito á leitura de uns pareceres luminosos e decisivos, da lavra dos eminentes professores Luiz Pereira Barreto, Pinheiro Guimarães, Rubião Meira e Afranio Peixoto.

Lidos os pareceres, conclúe assim o brilhante orador:

Em vista do exposto, em face de tão abalisadas opiniões, eu proponho que o Instituto dos Advogados de S. Paulo, após uma discussão calma e desapaixonada, se manifeste no sentido de se prestigiar a acção daquelles que propugnam a supressão do impedimento absoluto creado pela lei, em flagrante contradicção com os costumes do paiz, numa violação injustificavel das mais puras tradições do nosso direito.

O orador foi, ao terminar, calorosamente applaudido.

Fallou, em seguida, o Sr. Dr. Leal da Costa que, abundando nas considerações do Dr. Abrahão Ribeiro, accentuou que os pareceres lidos são todos mais ou menos calcados no livro de Paul Raymond, *Hereditariedade Morbida*, autor que divide em tres categorias as opiniões correntes sobre o assumpto: a) a daquelles que repellem e combatem o casamento entre consanguineos; b) a dos que a indicam até como fórma de aperfeiçoamento e fixação das qualidades essenciaes á raça, e c) finalmente, a dos que entendem que a consanguinidade, isoladamente, só por si, nenhuma influencia tem nem para o aperfeiçoamento nem para a degeneração. O seu valor é apenas potencial, sob o aspecto da hereditariedade: a consanguinidade eleva ao quadrado as condições de tara, quando essas condições existem, cumprindo sempre verificar os antecedentes pathológicos dos nubentes consanguineos.

S. Ex. reputou necessaria a extensão desse exame mesmo para os contraentes não consanguineos.

Sob o ponto de vista juridico, disse o orador estar de pleno accôrdo com o Dr. Abrahão Ribeiro.

Fallaram ainda os Srs. Drs. Jorge da Veiga, Veriano Pereira, Joviano Telles e outros, além do Sr. Dr. Eurico Sodré, que manifestou parecer francamente contrario á alteração projectada.

Fallou afinal o Presidente, Sr. Dr. Francisco Morato. Disse S. Ex. que, a principio, opinou systematicamente contra o casamento de consanguineos. Mas, em face da importancia do assumpto, ora em via de formar nova legislação, depois de profundo estudo do direito civil, do direito canonico

e do parecer de medicos illustres, alterou sensivelmente seu modo de vêr, concluindo que o principio dantes aceito, por ser absoluto, era injusto.

Sem duvida que a consanguinidade é prejudicial como meio que é de elevar á potencialidade, a acção das taras porventura existentes, mas verificada a inexistencia do mal originario, porque impedir taes casamentos em casos especialissimos? Os preceitos seculares do direito canonico, que inspiraram a legislação de todos os povos civilizados, sempre consideraram a consanguinidade do 3º gráo como impedimento para o casamento, mas admittiam e admittem dispensa em casos graves.

A lei civil, por sua vez, não póde de todo estar alheia ás tendencias irresistiveis do coração humano que produzem situações taes e tamanhas difficuldades na familia e na sociedade, que só no casamento encontram solução e remedio. A Igreja, por sua vez, tem a preocupação naturalissima de harmonizar a lei civil e a lei canonica, pois em havendo discordancia surgem fatalmente consequencias dolorosas na sociedade.

Num paiz profundamente catholico como o nosso, é de peso extraordinario, sob o ponto de vista juridico-social, a harmonização dos preceitos do direito canonico, com os do direito civil.

Lembrou, S. Ex. a expressa ordem do Sr. Arcebispo Metropolitano no sentido de não serem celebrados casamentos religiosos, antes da celebração do casamento civil.

O Sr. Presidente continuou em abundantes considerações, justificando com interessantes argumentos, a seguinte

MOÇÃO

“Tomando conhecimento do projecto derogatorio da prohibição de casamento entre collateraes do terceiro gráo, o Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo faz votos para que esse preceito continue no corpo da nossa legislação civil, abrindo-se-lhe excepção apenas em casos graves e quando são os nubentes, mediante dispensa concedida pelo Juiz de Direito do domicilio, com conhecimento de causa e recurso ex-officio para o Tribunal Superior”.

Depois de larga discussão, foi a moção approvada por grande maioria, levantando-se a sessão cerca de meia-noite.

(Do *Jornal do Commercio*, edição de S. Paulo, n. de 14 de Junho de 1919).

Consulta:

Primeiro: — Em face dos principios bem verificados das sciencias medicas, póde a consanguinidade dos progenitores, só por si, ser considerada um factor de degeneração para a prole?

Segundo: — Póde-se considerar eugenica a lei que prohibe casamentos consanguineos sem a menor attenção á saude dos nubentes?

Terceiro: — Póde dizer-se inspirada pela Eugenia uma lei que só persegue a consanguinidade e não oppõe a minima restricção aos casamentos dos não parentes por mais tarados que sejam?

Quarto: — De accôrdo com as respostas aos primeiros quesitos e sempre em face dos principios da sciencia medica, qual a lei mais justa: a que prohibe de modo absoluto o casamento entre collateraes do terceiro gráo ou a que o permite mediante prova da saude dos nubentes?

RESPOSTA DO DR. LUIZ PEREIRA BARRETO

Consulta — 1º) — Ao primeiro quesito respondo: Só ha um principio absoluto: é que tudo é relativo ás circumstancias. Nos casamentos consanguineos tudo depende do estado de saude dos conjuges. Se cada um delles fôr dotado de robusta saude, o resultado da união não poderá ser senão excellente. Podem mesmo ser vantajosas as uniões consanguineas, quando os dous conjuges são dotados de aptidões especiaes, quer phisicas, quer intellectuaes e moraes. Os Inglezes, na tentativa de ennobrecimento da sua pecuaria, tomaram por base da selecção a união entre os mais proximos parentes e é precisamente a este regimen que elles dão o nome de methodo do *in and in*.

Em historia natural é sabido que, por exemplo, no genero *Columba*, os individuos nascem aos casaes e a reproducção se faz entre irmão e irmã. Nenhum indice por emquanto existe denunciando que as nossas pombas legitimas estejam em via de degeneração. Havendo saude, o physico e o moral se fortificam pela consanguinidade.

Inversamente, se houver uma tara pronunciada em um dos conjuges, ou nos dous, o resultado da união consanguinea não poderá ser senão desastrosa, em prejuizo da ordem social.

— Ao segundo quesito: Não, não é rigorosamente scientifica, e, portanto, não póde ser considerada eugenica a lei que

prohibe em absoluto os casamentos consanguíneos sem a mediante prova da saúde dos nubentes.

— Ao terceiro: Não; não pôde dizer-se inspirada pela sciencia eugénica uma lei, que só persegue a consanguinidade e não oppõe a minima restricção aos casamentos dos não parentes por mais tarados que sejam.

— Ao quarto: A lei mais justa será aquella que permite o casamento entre parentes, collateraes do terceiro gráo, mediante provas da saúde dos nubentes.

S. Paulo, 11 de Junho de 1919. — (assig.) *Dr. Luiz Pereira-Barreto.*

RESPOSTA DO PROFESSOR PINHEIRO GUIMARÃES

A consanguinidade em face da eugenia — O valor da interdicção de casamento entre collateraes, como medida de prophylaxia social.

The deduction here is obvious: Marriage between consanguines may be recommended where the family is of sound physique, possessing no noticable defect; it is powerfully contra-indicated when such defect exists.

J. George Adami — “The principles of Pathology”, vol. 1.º, pag. 214.

Primeiro quesito — *Não.*

Desde Claude Bernard, o problema medico ficou posto em termos definitivos: comprehende a physiologia, ou estudo dos phenomenos normaes, e a pathologia, que, do conhecimento das doenças e de suas causas, conduz á prevençãõ do desenvolvimento das condições morbidas. Mas, é tão insensível, em estados extremos, a escala dos phenomenos, que Le Dantec considera a pathologia como o estudo de elementos differenciaes, cuja integral é estudada pela biologia. Transportando-se para o campo de applicaçãõ immediata da pathologia, Grasset affirmou: “E’ quasi uma trivialidade clinica repetir: para o prognostico e o tratamento, como para o diagnostico, o importante é o estudo do funcionamento dos orgãos do doente, a analyse physiologica do individuo”. Aliás, o proprio Claude Bernard synthetisára a formula do seu pensamento biologico em as linhas seguintes: “Ha uma unica physiologia que envolve o estudo do estado normal e do estado pathologico.”

A’ vista do exposto, aos medicos incumbe encarar a con-

sanguinidade, exclusivamente do ponto de vista biologico, isto é, do ponto de vista da hereditariedade, de que ella constitue um aspecto lateral. Ora, a hereditariedade é a grande funcção de defesa de desenvolvimento social (Anna Drzetwina). E' o agente da defesa da especie, na concepção (antixenica) de Grasset. Sendo assim, a medicina propriamente dita, não póde considerar a questão de maneira diversa de Debierre, que assim fallou, em nome da physiologia: "Os cruzamentos entre raças puras e consanguineas dão sempre os melhores resultados. Sendo a consanguinidade uma fórmula de herança, eleva, quando ambos os reproductores são vigorosos e sadios, a probabilidade de primeiro sangue .

Segundo quesito: — *Não*.

A base da resposta negativa repousa nas considerações que serviram de fundamento á réplica do mesmo teór, dada ao primeiro quesito. Se, em nome da physiologia, o cruzamento de consanguineos é admittido como condição de uma prole de primeiro sangue, quando os genitores forem julgados em estado higido, a pathologia o deve encarar de accôrdo com a conclusão a que chegou Legendre: "A lei da hereditariedade morbida é, definitivamente, defensiva da especie."

O matrimonio entre consanguineos não contraria, pois, o ideal eugénico, que, em uma palavra visa a prophylaxia da especie. Na hypothese mais desfavoravel, os ramos abastardados extinguem-se á custa da repetição e da somma de "taras", libertando-se, assim, a familia humana, pela esterilidade, dos peccados morbidos.

Tercero quesito: — *Não*.

A eugenia inspira medidas que acautelem o futuro das gerações. Ora, uma lei que permite casamento dos não parentes, por mais "tarados" que sejam, está em flagrante desaccôrdo com os altos designios do eugenismo. Além dos factos observados na descendencia de individuos que vivem no mesmo meio physico e soffrêm as mesmas influencias psychicas (consanguinidade social), approximados por laços muito mais energicos dos que os da simples collateralidade, ha a considerar a funcção de patrimonios morbidos homo ou heteromorphicos, oriundos de conjuges sem vinculos de sangue. Não se entenderia a inflexibilidade hereditaria num caso, e a sua flexibilidade no outro. *Os ascendentes transmittem o que possuem, em boa ou em má moeda, com exclusão da clausula de parentesco.*

Transportado o casamento da religião — lado moral, — para a eugenia — lado biologico, especifico, — a exigencia

admissivel devia ser parallela áquella imposta pela Igreja, ao deferir o seu sacramento. O “bilhete de confissão” implica a certeza da uma depuração da alma dos nubentes, de uma pureza de seu estado affectivo e sentimental, que os torna dignos de criarem, sob os auspicios de Deus, uma familia sã de espirito. O Estado, na defesa de seus interesses sanitarios, podia exigir, dos que se desejam casar, um certificado medico que, no terreno physiologico, equivallesse ao “bilhete de confissão”; indicasse, de maneira formal a integridade estatica e dynamica dos candidatos a consorcio.

Quarto quesito: De accôrdo com as respostas aos primeiros quesitos deve ser considerada justa ou injusta a disposição do Codigo Civil prohibindo, de modo absoluto, o casamento entre collateraes do 3º grau ?

E' injusta, e ainda mais: illogica, absurda.

RESPOSTA DO PROFESSOR RUBIÃO MEIRA

Primeiro: — Entendo que a consanguinidade dos progenitores só por si, não pôde ser considerada um factor de degeneração para a prole. Esta questão vem debatida ha longo tempo e até hoje ainda se não applacou o pó da controversia, mas se se procurar na zootechnia elementos capazes de a resolver e na raça humana, chega-se á conclusão que eu formei em meu espirito e que conservo como a expressão da verdade.

Ensina a zootechnia, entre muitos factos, um que vou citar como prova da asserção supra — é que a consanguinidade dos bovideos na Bretanha e em Auvergne accumulada ha seculos não impede que a população bovina deixe de ser a melhor constituida e a mais vigorosa possivel.

Os pombos em regra fazem dous filhos que se casam e a especie não se extingue.

Não quero levar até á raça humana esse excesso que repugna á moral e ao instincto elevado, do homem, mas para discutir, o facto falla bem alto contra o factor degeneração buscado na consanguinidade. As leis da herança não podem admittir que se transmitta o que não existe.

Se os conjuges são perfeitos, se não são tarados, se não têm carga hereditaria alguma, o casamento só por si não pôde crear o que não ha.

A consanguinidade exalta essas taras hereditarias, mas não as crea, nem as pôde crear. A litteratura está cheia de casos demonstrativos dessa lei que domina o capitulo da hereditariedade. Voisin estudou o burgo de Batz, onde os

casamentos consanguíneos são numerosos e entretanto, diz elle, os habitantes são bellos e fortes. O mesm. verificou Lancry sobre a communa de Fort Mardyck onde o casamento entre parentes é a regra e a natalidade é mais elevada e a mortalidade menor que nas communas vizinhas.

A consanguinidade não faz mais do que accumular a herança, mas se essa herança é boa, se não existem molestias a transmittir, o casamento está nas mesmas condições que o realizado entre pessoas sãs em que não existe tara a communicar aos descendentes. Eu fallo por experiencia propria porque tambem contrahi casamento consanguíneo e tenho quatro filhos sãos, perfeitos, intelligentes, quatro rebentos de uma raça forte e sadia.

Segundo — Não — Essa lei é absurda. Mais acertado que esse preceito legislativo, opina Regnault, que diz assim: O medico chamado a dar seu aviso sobre uma união consanguínea deve proceder a um exame minucioso dos dous futuros, e indagar a saude de suas familias, indagar tambem se foram educados no mesmo meio e verificar se as familias são sem taras. Isto é que é importante. O mais é querer sopitar as paixões humanas, creando situações na sociedade indefiníveis e a lei deve ser erguida para moralizar os costumes e não para transtornar o espirito dos que se devem levar pelos laços do affecto. A saude dos conjuges é que deveria ser o objectivo maximo da lei, sejam elles parentes ou não, porque não deverá se oppôr a que se casem dous individuos ligados pela consanguinidade e que são sadios, não tarados, nem permittir que se unam dous tuberculosos, ou dous avariados, ou um sã com outro affectado de qualquer desses morbus malditos que attingem o vigor da descendencia.

Terceiro — Creio que isto já está respondido — Perseguir não sómente as uniões consanguíneas deixando de lado os casamentos dos não parentes por mais tarados que sejam, é matar todos os principios da eugenia, porque a raça continuará sempre debil, sempre degenerada. O que a eugenia deve querer é antes de tudo e sobre tudo a saude dos que contraem uniões, verificar com cuidado se existem taras a se transmittirem, *sejam os nubentes da mesma familia ou não*, porque já está dito que só por si o casamento consanguíneo não tem o poder de crear aquillo que não existe! O primeiro cuidado do legislador deveria ser este a deixar de lado a questão das uniões consanguíneas, que se são boas, não trazem a desgraça que acarretam outras entre individuos não parentes e onde exista tara hereditaria. O resto é deixar que a raça vá se

degenerando cada vez mais, o que não entra no capitulo da eugenia.

Quarto — Quero crêr que não póde haver duas opiniões — A lei justa a lei necessaria, a lei indispensavel é aquella que permite o casamento, seja entre parentes ou não, mediante a prova de saude dos nubentes e prohibir o casamento entre collateraes, sem esse exame, é um destes absurdos que não entram dentro dos moldes da sciencia, da moral nem da sociologia.

RESPOSTA DO PROFESSOR AFRANIO PEIXOTO

I) A consanguinidade, nem nos animaes nem no homem é só por si um factor de degeneração da especie. O facto está provado pela zootechnia, pela historia e sociologia de povos aos quaes não repugnava o casamento entre parentes proximos e até irmãos, pelos inqueritos realizados, ainda hoje entre populações de costumes e relações apertadas num circulo estreito, em que todos vêm a ser parentes (burgos da Bretanha, etc.) Mal, quando ha, e a observação leiga e scientifica o aponta, provém, segundo o bom senso dos observadores, das degenerações similares dos parentes (ou não) que se capitalizam, sommadas na descendencia.

O essencial, portanto, não é a consanguinidade, mas a tara degenerativa, quando concorre ingual ou semelhante nos parentes, ou não parentes, que se casam: a addição, é obvio, será maior que qualquer das parcelas. Dahi, mal formações, surdo-mudez, imbecilidade, segundo accusação de certos autores. No que todos concordam, é que dous individuos sadios, *embora parentes*, devem dar boa prole, que dous individuos degenerados, *apesar de não parentes*, terão deploravel descendencia.

II) — As leis são copiadas quasi textualmente umas das outras, apenas com as modificações raras, aqui e alli, que a força da necessidade impõe á rotina, quasi omnipotente. Nos velhos povos, por isso, ellas vêm atrás dos costumes, guardando distancia, e, por isso mesmo, atrasadas. Nos povos jovens, cujos costumes deviam fazer e regrar, nem sempre o senso dos legisladores se inspira nas necessidades a prover. Assim é que a nossa lei civil apertou com difficuldades obsoletas quanto á consanguinidade, quando a nossa legislação anterior era mais liberal e mais justa, quando a Igreja, neste caso tão exigente, permittia certas dispensas razoaveis. Assim é, que ella não attendeu aos reclamos das modernas legislações civis

de tantos Estados americanos, que, entre os requisitos matrimoniaes, contam a saude dos conjuges, na previsão de uma próle sadia, que é o interesse maior na collectividade. Cuidou da satisfação individual, dos direitos de familia, dos direitos de successão, mas ninguem se interessou pelo maior proveito do Estado, nas uniões legitimadas, por ella protegidas e garantidas, que é a saude do povo, que é a perfeição da raça. Minto, houve vozes dispersas, a do autor do projecto primitivo Professor Clovis Bévilaqua, a dos Professores Nina Rodrigues e Souza Lima, senão mais algumas, porém, não foram ouvidas. Neste caso, o nosso Codigo mereceu aquella ironia do philosopho grego, que comparava certas leis ás teias de aranha — deixam passar grandes insectos e retêm os pequenos — cuidou de casos inoffensivos de consanguinidade e esqueceu casos gravissimos de insalubridade dos nubentes...

III) — Não houve espaço no nosso já "antigo" Codigo Civil para a nova sciencia da Eugenia. Não é de extranhar a legisladores, sempre tão cautelosos, e que procuram suas fontes de informações e modelos legislativos nas velhas ordenações e codigos europeus, quando apenas medicos e naturalistas despertam da modorra e começam a tomar observações e a dar conta dos seus ensaios.

Entretanto, a exigencia da saude para o casamento, se não prevendo a futura prole, ao menos para a salvaguarda da saude dos conjuges, possivelmente prejudicados com doença grave, transmissivel e certamente transmittida pelo contagio inevitavel da intimidade conjugal, foi completamente omittida. A lei é clamorosamente indifferente a tudo isto. Leprosos, degenerados, tuberculosos, cancerosos, avariados... podem todos casar, e livremente, passar ao outro conjuge e aos filhos entrehavidos a sua mazella. Apenas, depois do mal feito, se o lesado não estiver por isso, terá direito de considerar o facto como um erro essencial sobre a pessoa do outro. (Art. 219, III, do Codigo Civil) provada a ignorancia, anterior ao casamento, caso em que é annullavel o mesmo casamento (Art. 218).

Pela Eugenia, pela Hygiene, para a saude do casal, para a felicidade da próle, para a vantagem do Estado, nada. Apenas uma "fixa de consolação" ao conjuge enganado e corrompido que, descasado e mal ferido, se o animo lhe dér para tanto, irá tratar-se da mazella que lhe communicaram e de que não quiz defendel-o a lei civil do seu paiz.

Entretanto, bastava, como já se faz em muitos codigos da União Americana que entre os requisitos de aptidão matrimo-

nial, estivesse a prova medica de perfeita saude. Ella é necessaria para se entrar na escola, para ser-se soldado ou funcionario publico, ás vezes apenas para viajar de um paiz para outro, sempre para segurar a propria vida; dispensavel, porém, quando se trata de incorporar numa outra vida, para crear vidas, para constituir, tempo adiante, a vida mesma da patria e da humanidade.

Ha inconsequencia maior?

IV) — Para compensar o seu erro, a omissão desastrada da prova de saude para a realização do casamento, o legislador desforrou-se revivendo uma prohibição sem valor, a da consanguinidade, naturalmente sob o pretexto de saude, que não soube efficazmente defender. *A emenda, que ora se pretende, abolindo a interdicção do casamento entre collateraes do terceiro gráo, não só é justa, na especie, como providencial, se ella conseguir, em genero, levar o legislador a dar ao Estado o meio unico de prover as uniões sadias, que é esse requisito indispensavel, de saude, para o casamento a se effectuar, seja ou não entre parentes.*

Em conclusão, a lei civil vigente não cuida e até offende gravemente á Eugenia e Hygiene, permittindo que conjuges doentes possam contaminar aos de boa saude e hajam filhos certamente degenerados; neste assumpto de casamento, reviveu prohibições *anachronicas* e foi omisso nas exigencias necessarias de saude, entre parentes, ou não, que se queiram casar quando dessa saude, entre todas a primeira condição, vem a felicidade das familias e a prosperidade e a sobrevivencia das nações.

E' o meu parecer, em face de principios assentes de Medicina Publica. O que aahi fica escripto sobre a consanguinidade já está ha longo tempo sabido e publicado em meu livro de "Medicina Legal", cuja primeira edição é de 1910, repetido nas successivas que vem tendo. Aqui vai apenas critica ao Codigo Civil, dada a oportunidade de o corrigir e melhorar.

PARECER DO DR. JULIANO MOREIRA, DIRECTOR DO
HOSPICIO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO

AO PRIMEIRO QUESITO:

Não sendo a consanguinidade só por si boa ou má, por isso que ella apenas accumula nos descendentes por força de herança convergente, os bons ou máos caracteres dos ascen-

dentés, é claro que ella só por si não pôde ser considerada factor de degeneração para a próle de taes consanguineos.

AO SEGUNDO QUESITO:

Havendo de facto casos multiplos de desastrosos effeitos de casamentos consanguineos entre parentes tarados é de bom preceito eugenico que se tenha na melhor conta a saude dos nubentes e o estudo de sua arvore genealogica pelo menos em seus ramos mais proximos.

AO TERCEIRO QUESITO:

Não é inspirada pelas boas normas de eugenia uma lei que persegue só a consanguinidade e não oppõe a minima restricção ao casamento de não parentes por mais tarados que sejam.

AO QUARTO QUESITO:

Em face dos bons principios que o estudo da herança tem estabelecido, sendo incontesté que ha casos de casamento de consanguineos em que não havendo taras nos conjuges nenhum inconveniente houve em seu casamento, não é justa uma disposição de lei que prohiba de modo absoluto o casamento entre collateraes de 3.º gráu.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1919. — Dr. *Juliano Moreira*.

VOTO VENCIDO DO DR. JAYME VASCONCELLOS, NO
PARECER APRESENTADO AO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DO RIO POR UMA COMISSÃO DE TRES MEMBROS:

"Discordando do parecer vencedor, sobre a manutenção da disposição do artigo 183, n. 4, ultima parte, do Codigo Civil que o Senado Federal projecta modificar, julgo de meu dever formular este voto, em separado, chamando, assim, a attenção deste douto Instituto para a relevancia do assumpto sobre que vai, com sua incontestada autoridade, emittir um juizo de a)la responsabilidade.

A materia em questão está hoje sufficientemente esclarecida e fundamentada em estudos scientificos, que não podem ser desprezados e muito menos desconhecidos. O assumpto não é, na actualidadé, sequer, controvertido, de modo que concluir contra a unanime opinião dos mestres da medicina, equivale a confessar tacitamente o desconhecimento da materia scientifica, que é a base onde a lei deve ir buscar a sua propria razão de ser.

Encarado o caso em discussão, sob o ponto de vista biologico, verifica-se que a experimentação zootechnica, de um lado, e do outro, as explorações ethnologicas demonstram, á sociedade, a inconsistencia das velhas theorias sobre os efeitos da consanguinidade, cuja responsabilidade pela serie de monstruosidades congenitas, que constituem o capitulo das malformações, só é actualmente citado como historia anecdotica.

De facto, as calamidades que velhos tratadistas levaram ao passivo da condição consanguinea entre as conjugações, não são outra cousa, senão o resultado da hereditariedade mobida dos procreadores, sejam estes ou não parentes de qualquer grão.

Achard, Professor da Faculdade de Medicina de Paris, affirma: "C'est donc seulement quand il y a des tares de familles que l'heredité consanguine peut avoir une influence cumulative et facheuse sur la descendance."

Larousse, no excellente dictionario medico, opina: "Les mariages entre parents ne sont nuisibles que lorsque chacun des conjoints presente les mêmes tares physiologiques et pathologiques (petite taille, vision ou audition affaiblie, insuffisance du developement thoraxique, accès de goutte ou de coliques hepaticques ou nephritiques, par exemples). *Il est à craindre dans ces conditions que les enfants reproduisent au maximum ces tares. Dans les cas contraires, les mariages des basques et des populations de certains cantons, corses ou bretons demontrent que la consanguinité n'a pas grand inconvénient.*"

Littré vai mais longe e affirma: "Il n'existe dans la science aucune doctrine à laquelle on puisse rattacher la théorie des dangers de la consanguinité pure et simple. L'étude des croisements des races différentes loin d'être favorable à cette hypothèse, montre que *les métis sont d'autant moins féconds que les differences sont plus profondes entre leurs parents.* L'étude de la consanguinité dans certaines localités ou dans certaines classes sociales n'a revelé aucun fait pathologique qui ne put être rapporté à des causes très nombreuses, à l'hérédité surtout; d'ailleurs les faits ont été exagérés et l'on a *passé sous silence ceux qui tendraient à valider les unions consanguines* (les Basques par exemple)".

Os Vascos a que alludem os dous autores citados são habitantes das vertentes dos Pyreneus, gente forte e bem constituída, montanhezes audaciosos entre os quaés são muito comuns os casamentos consanguineos.

François Montier, na *Pratica Medica Cirurgica* de Brissoud, Pinard Reclus, conclue aceitando como veridicas as seguintes palavras de Brissard, expendidas na these que apresentou em 1905 á Faculdade de Medicina de Paris: "De tous les faits qui ont été apportés comme preuve de son influence (a consanguinidade) nocive et prétendue mysterieuse, il n'en est aucun où l'on ne puisse ramener l'étiologie des accidents constatés soit à l'action de cause foute á fait étrangère à parenté, soit au fonctionnement de l'un des modes de l'hérédité, en se rappelant encore une fois que la consanguinité *favorise aussi bien l'hérédité saine que l'hérédité pathologique.*"

Entre os proprios autores que ainda admittem a influencia da consanguinidade na producção das mal formações, verifica-se o accôrdo em que estão com as idéas dominantes, pois elles proprios dizem não reconhecer neste factor a acção absoluta, mas apenas um reforço de herança morbida, o que

de maneira alguma contradiz as actuaes affirmações scientificas.

A lista dos autores de grande fama que negam em absoluto qualquer influencia á consanguinidade como factor da degeneração, accitando-a apenas como elemento de hereditariedade morbida, é muito numerosa, e seria fastidioso enumerar-as e reproduzir-lhes os conceitos a respeito.

Basta citar, para terminar estas considerações, a opinião de dous professores patricios: Afranio Peixoto e Pinheiro Guimarães.

O illustre professor de Pathologia Geral na Faculdade de Medicina, em notavel estudo sobre *A influencia nulla da consanguinidade na etiologia da surdo-mudez*, publicado na "Pathologia Geral", emite nesse consubstancioso trabalho, entre outros, o seguinte conceito: "Riscada a *hospitalidade* de tantos males, entrevistos como producto de enlaces entre pessoas da mesma estirpe, *não resta um traço do quadro pathologico concebido pela medicina anciã á custa de forçadas e indebitas aproximações de estados morbidos differentissimos*" e termina com estas conclusões que elucidam definitivamente a questão: 1.º) a hereditariedade é sempre defensora da especie, quer actue de conformidade com as leis physiologicas, quer corresponda a reacções pathologicas; 2.º) *O quadro morbido das familias consanguineas não se adapta aos conhecimentos da hodierna medicina*; 3.º) Os estados degenerativos que se afastarem do plano normal da organização physica e moral, em virtude de transvios oriundos de causas que operam no periodo embryonario, devem ser considerados como uma especie de prefacio da teratologia; 4.º) A surdo-mudez congenita é um episodio da degeneração; 5.º) Os agentes da surdo-mudez congenita são mecanicos, physicos, chimicos e animados (syphilis, principalmente), de cuja acção se resente o producto através dos geradores *parentes ou não*. Na classificação chronologica de M. Duval, são factores teratologicos anteriores á fecundação ou durante a vida intra-uterina."

Estas considerações irrefutaveis devem terminar com a citação do que a respeito do thema pensa Afranio Peixoto, um dos mais brillhantes e eruditos de nossos scientists. "A consanguinidade, nem nos animaes, nem no homem, é, só por si, um factor de degeneração da especie. O facto está provado pela zootecnia, pela historia e sociologia dos povos aos quaes não repugnava o casamento entre parentes proximos.

No que todos concordam é que dous individuos sadios, embora parentes, devera dar boa prole; que dous individuos

degenerados, apesar de não parentes, terão deploravel descendencia.”

Explicada, ligeiramente, a situação do assumpto em face da medicina, vejamos sobre o ponto de vista da lei.

Não ha contestação que no Brasil, quer antes dos textos positivos, quer em face da ultima lei sobre o casamento civil, sempre foi permittido o casamento entre tios e sobrinhos. Foi o Congresso que esqueceu a sua condição de representante do povo, dando-lhe de surpresa uma lei iniqua e não reclamada pelo bem publico. E' por esse motivo que já começaram as manifestações contrarias, condemnando a disposição do artigo 183, numero 4, do Codigo Civil. Na vida de um povo não se introduzem leis contrarias ao seu sentimento. Pelo contrario. A função do legislador é consultar seus representados, facultar-lhes leis, que se harmonizem com o *habitat* da nação.

“Quando se quer introduzir importantes novidades nas leis a que vai obedecer um povo, diz Mommsen, deve-se proceder ao voto dos comicios, tal qual se fazia na confecção das leis romanas, onde o magistrado servia de intermediario entre o povo e o poder legislativo” — (*Droit public romain*). Se no Brasil não se pôde proceder deste modo, pelo menos deveriam os legisladores divulgar os projectos com a sufficiente antecipação, de modo a poder ser conhecida a opinião publica. Esse modo racional de auscultar a vontade do povo, tinha por unico movel impedir a legislativo de impôr leis contra o costume, “o primeiro posto na formação do direito”, na phrase de Picard (*Le droit pur*).

Geny, sobre o costume, escreveu: “os nossos modernos civilistas assignam tambem ao costume quasi o mesmo posto que ao direito natural e á lei escripta” — *Méthode d'interprétation*. Pascal, referindo-se ao poder do costume, disse: “coisa alguma, segundo a razão, é justa por si, tudo se move com o tempo. O costume faz a equidade pela unica razão de ser verdadeiro — é o fundamento de sua autoridade”. (*Principes*).

“E para apreciar a essencia do costume, escreve Picard, é necessario deixar a companhia dos legisladores officiaes, dos fazedores de leis, por estado ou profissão”. E' obedecendo ao respeito que todos os povos têm pelos costumes em cujo pedestal assentam legislações seculares, organizações como a da Inglaterra, que o povo brasileiro protesta contra o disparate contido na disposição 183, numero 4 do Codigo Civil. Embora seja lei, cada cidadão tem o direito de se revoltar contra ella

pela sua iniquidade, pela coacção que ella cria e pela liberdade que ella entorpece, no conceito de Henriou.

Aliás, muito antes da declaração dos direitos do homem proclamar a faculdade de resistir á oppressão, já os theologos da Idade Média assim o permittiam, conforme expõe Henriou. E', pois, tão legitima, quanto sagrada a revolta contra as disposições legaes contrarias ás praxes de um povo.

Os legisladores brasileiros não consultaram o sentimento do povo brasileiro, votando o artigo 183, numero 4 do Codigo Civil, como não justificaram os motivos desse enxerto legal que nada justifica. Paiz de catholicos, obedientes á igreja, os canones não vedam a união dos consanguineos. Paiz historico, com um passado cheio de moral, nunca foi lembrada a medida prohibitiva e durante os seculos de sua existencia as suas leis permittiam o casamento em taes condições.

A elaboração quasi secular do nosso Codigo,, em suas phases notaveis, não recebeu qualquer insinuação nesse sentido. Igualmente todos os projectos de Felicio dos Santos, de Coelho Rodrigues e afinal o de Clovis Bevilaqua, todos eram extranhos á medida prohibitiva.

Se é certo que Teixeira de Freitas, em seu projecto de 1860, chegou a apontar o impedimento, a idéa foi abandonada, posto que lembrada pelo mais preclaro jurisconsulto patricio.

Além dessas grandes manifestações, nas commissões parlamentares e extra-parlamentares, quando já se discutiam as leis, hoje codificadas, nem uma voz se levantou de applauso á lembrança de Teixeira de Freitas. Sómente no Senado, quando o Codigo estava virtualmente terminado, foi que eminente senador introduzio a monstruosidade da disposição, que tantos embaraços está causando á vida social brasileira.

Este proprio Instituto, quando levou suas luzes á discussão do Codigo, nenhum de seus membros cogitou do impedimento em questão.

Se é Clovis Bevilaqua, que diz "ao se elaborar o Codigo, houve o louvavel intuito de ouvir a nação, consultando-se as corporações e os individuos de reconhecida competencia para que tomassem parte na elaboração do Codigo Civil e de todos os angulos do paiz se fizeram ouvir os que tinham alguma idéa a apresentar, algum reparo a fazer, "como se justifica a introduccão da emenda convertida em lei ante manifestações de tão evidente reprovação?"

Depois de toda essa refréga de opiniões e depois de novos e brilhantes debates na Camara, foi o projecto approvedo, por essa casa do Congresso, sem o infeliz acrescimo de um im-

pedimento novo, não reclamado pelos mais cultos expoentes da nossa opinião jurídica, absolutamente subversivo de nossas tradições e aberrante, pelo character absoluto que lhe foi dado, de todas as legislações do continente sul-americano e da quasi totalidade das legislações européas.

E quando as leis de um paiz não se mantêm em íntima ligação com as tradições do povo a que vão servir, e, além disso, são divorciadas das legislações dos povos civilizados, taes leis não podem manter-se sem graves prejuizos á sociedade.

Esta é a situação em que nos encontramos em face da disposição legal que prohibe o consorcio entre os consanguineos até o terceiro gráo inclusive. Excluil-a do nosso Codigo, é obra urgente e indispensavel.

Assim, sem justificativas que apoiem scientíficamente e em contraste com os costumes e leis que sempre nos regeram, não é possível que este Instituto empreste o seu concurso moral para a manutenção em nossa lei basica de um absurdo, que o projecto do Senado procura abolir.”

(*Jornal do Commercio* de 3 de Julho de 1919).

DISCURSO E DECLARAÇÃO DE VOTO DO DR. JOSE' CARLOS
MACEDO SOARES, NA SESSÃO DA SOCIEDADE EUGE-
NICA DE S. PAULO, DE 10 DE JULHO DE 1919.

(Do *Jornal do Commercio*, de S. Paulo, de 11 do mesmo mez.)

“Os Srs. Senadores Alvaro de Carvalho e Eloy de Souza apresentaram ao Senado Federal o seguinte projecto:

O Congresso Nacional resolve:

Art 1.º — Não podem casar os irmãos legitimos ou illegitimos, germanos ou não, e os collateraes legitimos ou illegitimos até o terceiro gráo, inclusive, salvo para estes dispensa ou licenca judicial, desde que provem motivo ponderoso e apresentem attestado medico affirmando a sanidade dos nupentes.

Esta licenca ou dispensa deverá ser requerida ao Juiz competente para decidir sobre impedimentos matrimoniaes, cumprindo-lhe recorrer “ex-officio” de sua decisão para o Tribunal Superior do Estado, Districto Federal ou Territorio do Acre, devendo o recurso seguir o processo summario dos aggravos e fecultado ao recorrido, na primeira instancia, o prazo de 24 horas para sustentar ou impugnar a decisão.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.”

O projecto alludido tem em vista tão sómente abrandar o rigor do art. 183, n. IV, do Codigo Civil.

Não pretende restabelecer a liberdade plena para os casamentos entre tios e sobrinhos, consagrada uniformemente na legislação brasileira anterior. Limitou-se, apenas, adoptando, aliás, o criterio da grande maioria das legislações dos povos cultos, a firmar a regra da prohibição dos casamentos entre consanguineos até o terceiro gráo, estabelecendo entretanto a possibilidade de em casos especialissimos ser obtida licença para realização de taes casamentos.

O projecto não aconselha absolutamente os casamentos dos collateraes do terceiro gráo. Ao contrario, difficulta taes allianças, que indiscutivelmente poderão em muitos casos representar a mais legitima e mais louvavel união.

Relativamente ao casamento entre tios e sobrinhos podemos classificar em tres grupos as legislações dos povos cultos :

- 1.º — As que adoptam o principio da liberdade ampla;
- 2.º — As que seguem orientação opposta, prohibindo os casamentos entre parentes do terceiro gráo;
- 3.º — As legislações que firmam a regra da prohibição estabelecendo, porém, casos especiaes em que póde ser obtida licença para taes casamentos.

No primeiro grupo, permittindo livremente os casamentos entre tios e sobrinhos, estão as legislações dos seguintes povos :

- 1.º — Allemanha, Cod. Civ., paragrapho 1.310;
- 2.º — Argentina, Cod. Civ., art. 166, n. 2.
- 3.º — Uruguay, Cod. Civ., art. 93, n. 5.
- 4.º — Columbia, Cod. Civ., art. 140.
- 5.º — Equador, Lei do Casamento Civil, de 30 de Outubro de 1902, art. 2, n. 8.
- 6.º — —Brasil, Legislação anterior ao Cod. Civil.

No segundo grupo, prohibindo os casamentos ante tios e sobrinhos estão as legislações dos seguintes povos :

- 1.º — Suisza, Cod. Civ., art. 100.
- 2.º — Japão, Cod. Civ., art. 769.
- 3.º — Suecia, Cod. Civ., cap. 1, n. 2..
- 4.º — Inglaterra, Leis de Henrique VIII.
- 5.º — Brasil, Cod. Civ., artigo 183, n. IV.

No terceiro grupo, firmando a regra da prohibição, porém, estabelecendo a possibilidade de licença para os casamento

entre tios e sobrinhos, estão as legislações de quasi todos os povos cultos.

1.º — Italia, Cod. Civ., Proibição, artigo 59.

Dispensa, artigo 68.

2.º — França e Belgica, Cod. Civ., Napoleónico:

Proibição, artigo 163.

Dispensa, artigo 164.

3.º — Austria, Cod. Civ., Proibição, artigo 65.

Dispensa, artigo 83.

4.º — Venezuela, Cod. Civ., Proibição, artigo 76.

Dispensa, artigo 89.

5.º — Mexico, Código Civ., n. 4 (Proibição e dispensa.)

6.º — Bolivia, Cod. Civ., secção IV, n. 130 (Proibição e dispensa).

7.º — Dinamarca, Ordenações de 14 de Dezembro de 1777, confirmada pela de 23 de Maio de 1800. (Proibição e dispensa.)

8.º — Chile, Cod. Civ., artigo 103, (Proibição e dispensa.)

9.º — Portugal, Cod. Civ., artigo 1.073 n. 3.

10.º — Servia, Cod. Civ., artigo 2 (Proibição e dispensa.)

11.º Hollanda, Cod. Civ., artigos 87 e 88 (Proibição e dispensa).

13.º — Russia, No Svod, ou Digesto das leis russas, em vigor desde do: 835, n. 18, do liv. 1, tit. 1º (Proibição e dispensa).

14.º — Polonia Russa, Lei de 25 de Junho de 1836.

Proibição, artigo 31.

Dispensa, artigo 36.

15.º — Hespanha, Lei de 18 de Junho de 1870, regula o Casamento Civil; Proibição, artigo 6.

Dispensa, artigo 7.

16.º — Noruega, Cod. Civ., Proibição, artigo 45.

Dispensa, artigo 46.

Como vemos, apenas podemos apontar cinco povos que prohibem os casamentos entre tios e sobrinhos e por coincidência outros tantos que concedem a liberdade ampla para taes allanças.

O projecto apresentado ao Senado visa collocar o Brasil na corrente seguida pela grande maioria dos povos cultos, pois apezar da difficuldade de se encontrar as fontes de informação conseguimos indicar 16 legislações que, firmando a regra da prohibição de casamentos entre tios e sobrinhos, permitem-n'o em casos especialissimos.

A legislação nacional anterior ao Cod. Civil não cogitou nunca de estender até ao terceiro gráo de parentesco a prohibição do casamento. O systema da liberdade ampla era o adoptado, quer no direito positivo, existente no regimen imperial, quer no decreto 181, de 24 de Janeiro de 1890, que regulou na Republica o casamento civil.

O proprio Codigo Civil em vigor, em todas as suas phases de elaboração, não incluiu entre os impedimentos matrimoniaes o final do n. IV, do artigo 183, e só o fez no apagar das luzes, por emenda apresentada no Senado e votada na Camara sem discussão, apenas esclarecida por um parecer assignado pelo Deputado João Chaves, cuja conclusão é a seguinte, evidentemente contraria á emenda:

“Pelo que fica exposto, é facil concluir que nossa impressão é manifestamente contraria ao fundamento adoptado pela Commissão Especial do Senado, em relação a esta emenda. Póde, entretanto, a Camara, a exemplo de outros Codigos, aceitar a emenda, antes, porém, por uma razão de ordem moral, do que physiologica”.

(Annaes da Camara, 1913, vol. 11).

O projecto primitivo de Clovis Bevilaqua estabelecia o regimen da liberdade ampla. Tambem o fizeram o projecto revisito pela Commissão dos Vinte e Um da Camara dos Deputados, e a Redacção proposta pelo Senador Ruy Barbosa em 3 de Abril de 1902.

Os projectos do Codigo Civil, anteriores, seguiram a mesma orientação.

E' assim que o projecto Coelho Rodrigues (1893) no artigo 1.848, só levou o impedimento para os collateraes consanguineos até o segundo gráo.

Felicio dos Santos em seu projecto de Cod. Civil (1882), no artigo 659, prohibio o casamento entre os parentes por consanguinidade até o segundo gráo sómente.

O grande Teixeira de Freitas, no esboço do Codigo Civil (1860), no artigo 1277 prohibio o casamento: n. 6, entre tios e sobrinhas, ou entre tias e sobrinhos. No artigo 1.278 estabelece que o impedimento do n. 6, do artigo 1277 é dispensavel pelo Governo, na Córte, pelo Ministerio dos Negocios da Justiça, nas Provincias; pelos respectivos Presidentes.

O grande juriconsulto em 1860 já adoptou a orientação do projecto apresentado ao Senado, isto é, firmava a prohibição, com a possibilidade da dispensa.

Como vemos, não encontramos em nenhum dos projectos

do Código Civil em nosso paiz a idéa da prohibição absoluta do casamento entre tios e sobrinhos.

Não se diga, entretanto, que o assumpto passou sempre despercebido aos nossos legisladores.

Entre os innumerados pareceres enviando á Commissão dos Vinte e Um emendas ao projecto Bevilacqua, figurou o da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes, que lembrava a prohibição dos casamentos entre parentes do terceiro gráo.

Na decima sexta reunião, realizada em 16 de Dezembro de 1901, a illustre Commissão Especial da Camara dos Deputados rejeitou a emenda proposta pela Faculdade de Direito de Minas.

Em resumo, não encontramos na legislação brasileira anterior, nem na opinião uniforme dos grandes juriconsultos patrios, codificadores do nosso direito civil, a idéa de estender até ao 3º gráo de parentesco a prohibição matrimonial e se o Código Civil Brasileiro adoptou a disposição do n. IV, do artigo 183, o fez unica e exclusivamente em consequencia do atropelo com que foram approvadas pela Camara dos Deputados as emendas vinhas do Senado”.

Moção da Sociedade Eugénica de S. Paulo:

A Sociedade Eugénica de S. Paulo, reunida em 3ª sessão e extraordinária para estudar o aspecto eugénico do impedimento 4º do art. 83, de que ha um projecto de reforma no sentido de tornar relativa aquella prohibição absoluta de casamentos entre consanguineos até o 3º gráo, portanto, entre tios e sobrinhos.

— reconhece que a consanguinidade por si não é causa degenerativa da especie, servindo apenas para reforçar a hereditariedade sã ou morbida;

a) considerando, porém, que toda a difficuldade da questão está na relativa insufficiencia do exame pre-nupcial para a pesquisa da tara hereditaria, não só porque se furtariam os interessados a fornecer sobre o estado sanitario de membros da familia informações para a constituição da arvore genealogica e orientação do exame medico, como tambem porque muitas vezes a estes exame passariam despercebidas as taras que podem conservar-se latentes e inacessiveis á mais rigorosa observação clinica;

b) considerando, por outro lado, a difficuldade de encontrar-se individuo absolutamente isento de “deficits”, embora minimos, do patrimonio biologico hereditario (chegando auctores a affirmar que não ha individuo sem tara), e que “a cir-

circunstância, em que o facto da transmissão e augmento destas pequenas taras constitue a regra, é a da confluencia de taras homogeneas na alliança consanguinea”;

(e considerando que para a exaltação dessas taras as probabilidades são tanto maiores quanto mais proximo o parentesco, quanto maior a desproporção da idade, e que embora sejam os tios e sobrinhos de idade proxima, é certo que o facto de os tios e tias serem productos tardios exerce desastrosa influencia na hereditariedade nervosa;

d) considerando que, vista a inefficacia que a Sociedade Eugénica reconhece no exame pre-nupcial para este *caso especifico*, não deixa de ser uma medida eugénica a prohibição absoluta dos casamentos consanguineos, que representam uma hereditariedade convergente accumulada, sendo, por isso, um caso de existencia de tara *nem sempre susceptivel de averiguação anamnésica ou clinica, uma addição desastrosa de factores de hereditariedade pathologica*;

— fz votos para que a bem da familia brasileira, deixe o Congresso Federal de realizar a projectada reforma do impedimento 4º do art. 183, cuja prohibição pensa a Sociedade Eugénica deve ser absoluta e cuja alteração precipitada, além de ferir os interesses da eugénia, não teria a justificall-a nenhuma razão moral ou poderoso motivo de natureza collectiva.

A moção foi approvada, tendo o Sr. Dr. José Carlos Macedo Soares feito a seguinte

Declaração de voto

“Peço a V. Ex., Sr. Presidente, se digne fazer constar da acta que voto contra a moção apresentada, visto como, segundo o consenso unanime dos mais autorizados expoentes da medicina e da biologia contemporanea, e de accôrdo com as proprias premissas aceitas e proclamadas por esta douta sociedade ao decorrer da discussão, não se póde considerar a consanguinidade por si só como factor de degeneração da raça.

Não é logico nem justo, portanto, concluir em contrario a estas premissas negando apoio a um projecto de lei que, mantendo como regra geral a prohibição desses casamentos, só os permite em casos excepcionaes e uma vez provada a saude dos nubentes, casos esses que são precisamente aquelles em que a universalidade dos autores e os incontrastaveis ensinamentos da Sciencia, reconhecem a inocuidade ou mesmo vantagens de taes casamentos, sob o ponto de vista eugénico.”

A essa moção, o “Jornal do Commercio”, edição de São Paulo dedicou a seguinte judiciosissima “Varia”:

“A Sociedade Eugénica de S. Paulo approvou hontem, a moção, que, em outra parte publicamos, contraria á modificação do dispositivo do art. 183, n. 4 do nosso Codigo Civil que prohibe o casamento entre os collateraes até o terceiro gráo de que cogita o projecto de lei apresentado ao Senado Federal pelos Srs. Senadores Alvaro de Carvalho e Eloy de Souza.

A resolução da referida associação scientifica, a despeito da votação favoravel que obteve, não representa a opinião unanime dos profissionaes que a ella pertencem.

Assim é que o Sr. Dr. José Carlos Macedo Soares fundamentou, com abundancia de argumentos, o seu voto divergente. E, na primeira das reuniões em que o assumpto foi discutido, o Professor Rubião Meira apresentou a sua opinião favoravel á pretendida reforma, lendo os pareceres, com identicas conclusões, do Professor Afranio Peixoto e do sabio Dr. Luiz Pereira Barreto.

E' bem de ver que nós não nos abalancaremos a uma controversia scientifica de tal magnitude. Acreditamos, porém, que, dentro dos limites da nossa despretensão poderemos preferir — já que os homens de sciencia estão divididos, no caso, em dous grupos — das opiniões que se chocam aquella que nos parece alicerçada nas mais solidas provas scientificas.

Ora, o que não hesitamos em asseverar é que a moção approvada, na ultima sessão da Sociedade Eugénica de S. Paulo, conclue um tanto incoherentemente das premissas que foram estabelecidas. Senão, vejamos.

Começa reconhecendo que a consanguinidade *por si* não é causa degenerativa da especie, servindo apenas para reforçar a hereditariedade *sã* ou morbida. No entanto, acaba por concluir em favor da intangibilidade do impedimento 4º do art. 183, *cuja prohibição deve ser absoluta.*

E o que parece logico é que, se a consanguinidade não é, *por si*, causa degenerativa da especie e que, em alguns casos, póde ser até benefica, *por servir para reforçar a hereditariedade sã*, porque se ha de, acenando com um tal espantallo, exigir a prohibição absoluta de uniões contra as quaes não se apreçoam razões moraes, scientificas ou de qualquer especie?

Os receios manifestados pela moção que estamos a citar, consistem em que — *toda a difficuldade da questão está na relativa insufficiencia do exame pre-nupcial para a pesquisa da tara hereditaria.* Neste ponto é que não vemos como poderá

a Sociedade Eugénica se defender da pécha de incoherencia, desde que é ella propria que, batendo-se pela adopção do exam pre-nupcial para todos os casamentos, vem declarar que um tal exame não tem valor, o que é licito entender da affirmacão de que *toda a difficuldade da questão está na relativa insufficiencia do exame pre-nupcial*. E que uma tal declaracão não poderia sahir, sem embaraços, de uma assembléa como aquella, percebe-se da conciliação que foi procurada, com a formula da releativa insufficiencia entre o parecer de hontem e o *programma da propria sociedade que se esforça para que seja obrigatorio, em todos os casamentos, o exame medico pre-nupcial*.

Certo é que, para salvar as responsabilidades da mesma aggremação scientifica e para não a obrigar a alterar profundamente o seu roteiro, a proposta approvada fez a resalva de que tal resolve *visto a inefficacia que a Sociedade reconhece no exame pre-nupcial para este caso especifico*. Aqui, ainda se delata uma nova incongruencia porque aquillo que, pouco antes, era avaliada como *relativa insufficiencia* passa a ser rudemente a *inefficacia do exame pre-nupcial para este caso especifico*. E' de suppôr que, se mais alguma vez os argümentos da moção tivessem de se basear no attestado pre-nupcial, com a progressão notada da relativa insufficiencia para a inefficacia, iriam acabar talvez no *absurdo de um tal exame*.

Felizmente, para todos e principalmente para a Sociedade Eugénica a sua resolução de hontem não condemnou por imprestavel, embora á primeira vista possa parecer, o attestado medico como indispensavel á realizacão de todos os casamentos. Não ha quem não tenha percebido que foi a necessidade de ageitar a questão, que levou a douta assembléa a procurar uma accommodação com palavras habeis. Por isso, surgiu a asseveracão de que os exames *pre-nupciaes* são relativamente insufficientes ou inefficazes... *para este caso especifico*, quanto, até agora, a Sociedade Eugénica pugnava, como medida da maior utilidade, pela adopção dos exames *pre-nupciaes* em todas as uniões, para evitar o descalbro que por ahi vai, sendo, que, na maioria dos casos, entre os nubentes não existe parentesco.

Embora não estejamos de accôrdo com a conclusão a que após laboriosos trabalhos, chegou a Sociedade Eugénica de São Paulo, folgamos em registrar que a moção approvada começa reconhecendo que a consaguinidade por si não é causa degenerativa da especie.

Pois, se assim é, se a consaguinidade por si não é um mal, porque deve servir de pretexto á prohibição absoluta de casamentos entre collateraes do 3º gráo ?

(*Jornal do Commercio*, 11 de Julho de 1919).

De uma segunda "varia" consagrada ao assumpto, em data de 13-7-1919, rerpoduzimos os seguintes topicos:

"Não obstante louvarmos o esforço despendido e não negarmos a competencia com que diversos membros da douta associação se desempenharam da sua tarefa, parece-nos improductivo todo o trabalho realizado, pela indisarçavel incoherencia que restou de tudo, seja condemnado, por inutil, que a Sociedade Eugénica lavrou contra o exame medico pre-nupcial, pelo qual até agora se batia encarniçadamente e tambem porque a moção approveda, começandi por affirmar que a consaguinidade por si não é causa degenerativa da raça termina por *fazer votos, a bem da familia brasileira*, pela absoluta prohibição de uniões entre os collateraes do terceiro gráo.

.....
Se entre nós a tradição é de que *os casamentos entre tios e sobrinhos só se fazem em casos rarissimos, muito excepçionaes*, se o damno que a sua prohibição póde causar é nullo, como disse um dos mais brilhantes oradores que combateram a pequena modificação que se pretende para o nosso Codigo Civil, porque tanta celeuma em torno de um caso tão despido de importancia ?

Se o damno que a sua prohibição póde causar é nullo, nullo tambem viria a ser o damno que a sua permissão pudesse acarretar, devendo-se, no entanto, avaliar que a prohibição póde tornar-se em alguns casos cruel. E porque se ha de exigir nas leis uma crueldade excusada ?"

(*Jornal do Commercio*, ed. de S. Paulo, 13 de Julho de 1914).

Não queremos pôr o fecho a este opusculo elucidativo da questão, sem uma ultima e brevissima ponderação em relação ao laudo da Sociedade Eugénica.

A esse laudo, si o não invalidassem a incoherencia e inconsistencia irrefutavelmente demonstradas das razões que o dictaram, poderiam contrapôr a opinião e a autoridade dos mais lidimos expoentes de nossa cultura medica e scientifica, signatarios dos luminosos pareceres retro-publicados, explicita inequivoca e convictamente favoraveis ao projecto contra

o qual a Sociedade Eugénica manifestou "ab initio" preconcebida ojerisa.

E para não provocar meças entre a autoridade de Afranio Peixoto, Pinheiro Guimarães, Juliano Moreira, Rubião Meira e Pereira Barreto e a autoridade da Sociedade Eugénica, pediríamos a adopção da única solução conscienciosa e sensata, diante do presupposto conflicto de opiniões: a da não prohibição do casamento consanguíneo.

Para prohibir, e sobretudo para *prohibir de modo absoluto*, é que se faz mistér a existencia de razões graves, constantes e *incontrovertidas*.

A prohibição é uma coacção, é uma restricção, é uma limitação á liberdade: obriga a todos.

A permissão é tão sómente uma faculdade.

Não obriga a ninguém. Póde ser usada ou não, e deixaria livre campo aos conselhos e ensinamentos dos medicos e dos eugenicos junto dos nubentes que não são todos loucos, insensatos ou inconscientes para se casarem sem a menor reflexão quanto ás conveniencias physiologicas e moraes do casamento a contrahir.

A verdade, porém, é que não ha necessidade de contrapôr autoridade contra autoridade.

Reconhecer que a consanguinidade tanto póde ser boa como má e prohibir o casamento mesmo de *consanguíneos* são pela impossibilidade de provar-lhes o estado de saude não é preceito que possa ser acatado por um legislador conscio de sua missão, amigo da logica e da justica. Seria o mesmo que condemnar um innocente pela impossibilidade de provar-lhe a innocencia, com subversão odiosissima do principio da que é á accusação que cabe o onus da prova. A innocencia não se prova; é o crime que tem de ser provado. Da *não prova* do crime é que resulta a innocencia. Do mesmo modo são *as taras* que têm de ser provadas ou constatadas para a *prohibição* do casamento.

Si ellas não pódem ser provadas ou constatadas, seja porque realmente não existam, seja pela allegada inefficiencia do exame medico, é claro que em taes casos o casamento não póde ser *prohibido*.

Recorrendo do laudo para a consciencia dos medicos signatarios da moção da Sociedade Eugénica, temos a certeza de que, como juizes, elles não poderiam dar uma sentença differente, casos que taes.

Ha, pois, de um lado, nomes laureados de sabios e professores condemnando com inatacavel autoridade e com solidos fun-

damentos a prohibição absoluta; ha de outro lado, um parecer inquinado de um vicio logico insanavel, visivel a qualquer espirito desapaioxnado e justo, e cuja ultima deducção nos levaria á decretação do *celibato forçado* pelo medo de uma prole defeituosa, pois *tanto entre extranhos como entre consaguincos ha* possibilidade da existencia de taras encobertas e a proclamada inefficencia do exame prenupcial é a mesma, quer se trate de um nubente que se vai casar com parente, quer se trate de um nubente que se vai casar com extranho.

— *Abyssus abyssum invocat.*

Para mais autorisada refutação do laudo da Sociedade Eugénica, consultem-se dois bellos artigos do Dr. Luiz Pereira Barreto no "Estado de S. Paulo", de 28 e 29 de Julho, nos quaes o sabio medico e brilhante escriptor escarpellisa severamente esse parecer.

Pronunciaram-se tambem favoravelmente ao projecto com fundamentos doutamente elaborados o Dr. C. Quaglio, lente de anthropologia da Escola Normal de S. Paulo (*Jornal do Commercio*, do Rio, 12-7-919), o Dr. Levi Carneiro (*Jornal do Commercio*, do Rio, 4-8-919), além de outros illustres advogados do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

A Academia Paulista de Medicina, corporação scientifica de elevado conceito em S. Paulo, approvou, após largo debate, uma moção favoravel ao projecto dos Senadores Alvaro de Carvalho e Elgy de Souza. (Sessão de 28 de Julho de 1919; "Estado de S. Paulo", de 30 do mesmo mez).

A moção da Sociedade Eugénica não representa, pois, o sentir unanime da classe medica de S. Paulo.

